

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

MELISSA AMARAL MORAES SALLES

A Inovação dos Direitos Conexos na Lei Dinamarquesa Contra
Deepfakes: Uma Perspectiva para a Proteção da Identidade na era da
Inteligência Artificial

RIBEIRÃO PRETO

2025

**A Inovação dos Direitos Conexos na Lei Dinamarquesa Contra *Deepfakes*: Uma
Perspectiva para a Proteção da Identidade na era da Inteligência Artificial**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão
Preto da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.
Proteção de Dados. Inteligência Artificial.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Cíntia Rosa
Pereira de Lima

RIBEIRÃO PRETO

2025

AGRADECIMENTOS

O ano de 2025 foi, inegavelmente, um período de profundos desafios e reinvenção. Inúmeros obstáculos surgiram, exigindo que eu traçasse novos caminhos e superasse limites que sequer sabia possuir. Houve frustração e cansaço, mas a conclusão deste trabalho é a prova concreta de que a resiliência foi o motor desta jornada.

Embora jamais possamos ser completamente breves ao tentar mensurar a gratidão, inicio este reconhecimento agradecendo à minha família. Ao meu pai, minha mãe e à minha irmã, pelo apoio incondicional e pelo incentivo constante que foram pilares absolutos para que eu chegasse a este momento.

Agradeço aos companheiros e amigos leais - os “*transferidos*” - e todos aqueles que compartilharam de perto essa trajetória. Vocês testemunharam minhas alegrias e tristezas, mas, sobretudo, estiveram sempre presentes para o acolhimento e o necessário respiro.

Estendo minha gratidão à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto e à Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. As portas abertas por estas instituições foram essenciais, permitindo a extensão e a multidisciplinaridade que singularizam minha formação acadêmica e me levaram a caminhos que jamais imaginei percorrer.

Finalmente, expresso meu profundo reconhecimento e admiração às Professoras que foram guias nesta etapa: Prof^ª Dr^ª Cíntia Rosa Pereira de Lima e Prof^ª Dr^ª Eliana Franco Neme, pela orientação e pelas valiosas contribuições para a concretização desta pesquisa.

Atenciosamente,

Melissa Amaral Moraes Salles

RESUMO

SALLES. Melissa Amaral Moraes. **A Inovação dos Direitos Conexos na Lei Dinamarquesa Contra *Deepfakes***: Uma Perspectiva para a Proteção da Identidade na era da Inteligência Artificial. 2025. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2025.

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina a ascensão das tecnologias de inteligência artificial (IA) e o fenômeno dos *deepfakes*, investigando a crise na confiança e autonomia que impõem, sobretudo, ao direito civil e à proteção da identidade. O objetivo principal é desenvolver uma investigação bibliográfico-documental sobre a inovação legislativa do Reino da Dinamarca, que, através do “Projeto de Lei para a Alteração da Lei de Direitos Autorais” de 2025, inseriu a proteção contra *deepfakes* na estrutura dos direitos conexos. O estudo sustenta a tese de que a opção dinamarquesa pelo direito conexo representa uma solução funcional e pragmática, que permite "emprestar" os mecanismos de controle e exclusividade - inerentes à propriedade intelectual - para proteger bens de matriz personalíssima, como a voz e o rosto, criando um instrumento mais eficaz para o controle e a remoção imediata (*takedown*) de conteúdos ilícitos. A metodologia baseou-se na análise da proposta de lei dinamarquesa e suas justificativas oficiais, utilizando-se a inteligência artificial *Gemini* para o suporte na tradução dos documentos originais. O estudo desdobrou-se em objetivos específicos que buscaram: (1) Analisar o escopo da proteção geral estabelecida pelo §73a; (2) Distinguir a tutela legal concedida à pessoa física comum (§73a) da proteção conferida ao artista performático (§65a); e (3) Analisar o equilíbrio democrático da nova lei frente às exceções de sátira e paródia e ao "perigo grave" (*alvorlig fare*) de desinformação. Concluiu-se que o modelo dinamarquês configura uma mutação teleológica do direito conexo, com foco na tutela da autenticidade e autonomia da pessoa física.

Palavras-chave: Direitos Conexos. *Deepfakes*. Propriedade Intelectual. Direito da Personalidade. Dinamarca. Inteligência Artificial.

ABSTRACT

This undergraduate thesis examines the rise of Artificial Intelligence (AI) technologies and the phenomenon of deepfakes, investigating the crisis of trust and autonomy they impose, particularly on civil law and identity protection. The primary objective is to develop a bibliographic and documentary investigation into the legislative innovation of the Kingdom of Denmark which, through the 2025 "Bill for the Amendment of the Copyright Act," integrated protection against deepfakes into the framework of related rights. The study supports the thesis that the Danish choice for related rights represents a functional and pragmatic solution, allowing the "borrowing" of control and exclusivity mechanisms - inherent to intellectual property - to protect highly personal assets such as voice and face, creating a more effective instrument for the control and immediate takedown of illicit content. The methodology was based on the analysis of the Danish bill and its official justifications, utilizing Gemini AI to support the translation of the original documents. The study unfolded into specific objectives that sought to: (1) Analyze the scope of the general protection established by §73a; (2) Distinguish the legal protection granted to ordinary individuals (§73a) from that conferred upon performing artists (§65a); and (3) Analyze the democratic balance of the new law regarding exceptions for satire and parody versus the "serious danger" (*alvorlig fare*) of misinformation and disinformation. The study concluded that the Danish model constitutes a teleological mutation of related rights, focusing on the protection of the authenticity and autonomy of the individual.

Keywords: Related Rights. Deepfakes. Intellectual Property. Personality Rights. Denmark. Artificial Intelligence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p. 07
1: O DESAFIO DA IA E A LACUNA DO TRADICIONALISMO JURÍDICO.....	p. 10
1.1. Inteligência Artificial, <i>Deepfakes</i> e a Crise da Confiança.....	p. 11
1.2. O Limite da Lei Civil e do Marco Civil da Internet contra a Usurpação por <i>Deepfakes</i>	p. 16
2: A IDENTIDADE COMO DIREITO CONEXO: INOVAÇÃO DINAMARQUESA.....	p. 22
2.1. O <i>Locus</i> Jurídico: A Escolha Estratégica pelos Direitos Conexos.....	p. 25
2.1. A Justificativa Política e Social dinamarquesa.....	p. 28
2.2. A Proteção Geral: Análise Comentada do §73a.....	p. 31
2.3. A Tutela do Artista: Análise Comentada do §65a.....	p. 34
2.4. O Equilíbrio Democrático: Exceções Para uma Real Liberdade de Expressão.....	p. 37
3. DESAFIOS CONCEITUAIS: O Debate Sobre a "Comercialização" da Identidade.....	p. 41
4. CONCLUSÃO.....	p. 45
5. REFERÊNCIAS.....	p. 47

INTRODUÇÃO

A história da humanidade é, em grande medida, inseparável da história da tecnologia, uma simbiose que esteve presente em quase todas as fases da transformação social. A título de ilustração, na Antiguidade Clássica, os gregos já demonstravam essa interdependência ao utilizarem máquinas de triagem para a seleção aleatória de indivíduos destinados a servir ao governo.¹ O salto para a modernidade, contudo, foi dado no século XV, com a invenção da imprensa de tipos móveis. Tal inovação não apenas abriu as portas da modernidade, mas também viabilizou um novo e vasto espaço para a circulação de ideias. Este processo, de forma notável, impulsionou a constituição do que Jürgen Habermas viria a conceituar como "esfera pública": um ambiente onde os cidadãos, munidos de informação e de instrumentos de crítica, podiam engajar-se em debates conceituais, formular objeções e participar do diálogo social de maneira mais ampla.² Em uma progressão análoga, a introdução de meios como a televisão e, posteriormente, a internet, reconfiguraram de forma radical o funcionamento e a dimensão da sociedade, provocando novas transformações na interação humana e na estruturação do espaço público.³

Na contemporaneidade, as tecnologias de inteligência artificial (IA) emergem como o próximo e mais significativo vetor da transformação de pessoas. O impacto da IA não se resume a uma otimização incremental de tarefas existentes, mas a uma reconfiguração fundamental das atividades nas quais é aplicada. Quando uma IA assume uma tarefa, a tarefa muda. Essa mudança de natureza manifesta-se em quatro dimensões críticas: velocidade, escala, escopo e sofisticação.⁴ A velocidade sobre-humana com que a IA, evidentemente, negocia ativos financeiros e processa informações; a riqueza abrangente de suas aplicações em áreas como a redação de leis e a medicina; a capacidade de operar em uma abrangência

¹ O termo técnico para esse dispositivo é *kleroterion*. Trata-se de um sistema mecânico usado para sortear aleatoriamente cidadãos e cargos públicos, como membros do Conselho dos Quinhentos (*Boulé*) e jurados nos tribunais. O uso do *kleroterion* é amplamente documentado por historiadores como Mogens Herman Hansen em sua obra *"A Democracia Ateniense no Tempo de Demóstenes"*. Esses estudos mostram que o sorteio era considerado a forma mais democrática de seleção, pois garantia que todos os cidadãos tivessem a mesma chance de servir, evitando a influência de riqueza, status ou popularidade.

² A prensa de tipos móveis de Gutenberg, inventada em meados do século XV, é amplamente considerada um marco histórico na disseminação da alfabetização e do conhecimento. A historiadora Elizabeth Eisenstein, em sua obra clássica *The Printing Press as an Agent of Change* (1979), sustenta que a imprensa não somente acelerou a difusão da informação, mas transformou estruturalmente a sociedade.

³ O sociólogo Manuel Castells, em *O Poder da Comunicação*, argumenta que a internet possibilita novas formas de mobilização social e ativismo. Segundo ele, as redes digitais potencializam a capacidade de organização de protestos e movimentos sociais, como se verificou na Primavera Árabe e no movimento dos Indignados na Espanha.

⁴ SCHNEIER, Bruce. AI and the future of democracy. [S.l.: s.n.], 2024. 1 vídeo (14 min). Publicado por TEDx Talks. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uqC4nb7fLpY>. Acesso em: 3 set. 2025.

inigualável e a sofisticação de suas estratégias, são meras listagens de como essa tecnologia pode transcender as habilidades cognitivas de pessoas físicas.

Sobretudo, a discussão se acentua quando essas mudanças de grau se tornam mudanças de tipo. Aqui, exemplifico: a mudança de grau refere-se a uma melhoria quantitativa, ou seja, a tecnologia torna mais rápido, mais eficiente ou em maior volume, algo que já era “humanamente” feito em menor grandeza.⁵ Um carro é uma mudança de grau em relação a uma carroça, pois ambos fazem a mesma coisa (transporte), só que o carro faz isso de maneira mais rápida. Já na mudança de tipo, a tecnologia não só otimiza uma atividade, mas altera a própria natureza dela, criando possibilidades e consequências sem precedentes. Um carro autônomo, dirigido por IA, altera completamente a natureza do ato de “dirigir”. O motorista se torna um passageiro, e a responsabilidade da decisão sobre a rota é transferida para o algoritmo.⁶ Essa dinâmica cria um ecossistema de transportes totalmente novo, com implicações jurídicas e sociais que antes não existiam.

Nesse sentido, a aptidão da inteligência artificial para modificar a estrutura do discurso digital implica uma reconfiguração simultânea das percepções dos indivíduos e de suas representações acerca do pensamento dos demais.⁷ É a partir dessa mudança de tipo que a presente pesquisa examinará as implicações do *deepfake*. Ou melhor, a capacidade que a IA possui de produzir imitações realistas da voz, da imagem e dos movimentos de indivíduos. O *deepfake* transforma um prejuízo à honra ou à imagem em uma usurpação de identidade, produzindo um dano civil de natureza totalmente nova, que os tradicionalismos jurídicos do direito civil não foram estruturados para prevenir.⁸

Em um contexto de busca por soluções proativas, o Reino da Dinamarca inovou no cenário global ao apresentar, na sessão legislativa de 2024/2025 do seu Parlamento, o "Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais (pela introdução de uma proteção de performance e contra imitações geradas digitalmente, etc.)",⁹ constante no anexo KUU

⁵ SCHNEIER, Bruce. AI and the future of democracy. [S.l.: s.n.], 2024. 1 vídeo (14 min). Publicado por TEDx Talks. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uqC4nb7fLpY>. Acesso em: 3 set. 2025.

⁶ LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Carros Conectados e Carros Autônomos: Novos Rumos da Responsabilidade Civil*. Direito e Internet V: Internet das Coisas e Inteligência Artificial em Ambiente de Liberdade Econômica. Quartier Latin. 2024. 1ª Edição. p. 141 - 162.

⁷ JUNGHERR, Andreas. Artificial Intelligence and Democracy: A Conceptual Framework. *Social Media + Society*, p. 1-14, 2023.

⁸ MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

⁹ Tradução Dinamarquesa: “*Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.)*.”

Alm.del - Bilag 232.¹⁰ Este projeto, cuja entrada em vigor está prevista para 31 de março de 2026, optou por inserir a proteção contra *deepfakes* diretamente na estrutura da propriedade intelectual através dos direitos conexos, inserindo os novos artigos §65a e §73a na referida legislação de direitos autorais.

O documento, que emerge como uma resposta legislativa direta e abrangente ao rápido avanço da tecnologia de geração de conteúdo hiper-realista, materializa um acordo político firmado em 26 de junho de 2025, proposto pelo Governo dinamarquês - constituído pelo Partido Social-Democrata, Esquerda e os Moderados - ¹¹ em conjunto com diversos outros partidos, incluindo os Democratas da Dinamarca, Partido Popular Socialista, Partido Popular Conservador, Lista da Unidade (ou Aliança Vermelha-Verde), Esquerda Radical (ou Esquerda Social-Liberal) e Alternativa.¹²

Sob esse olhar, o presente trabalho assume uma postura realista e matizada diante dos efeitos sociais produzidos pelas tecnologias e o direito civil. Esta dissertação sustenta a tese de que o legislador dinamarquês, ao estabelecer a proteção da identidade (rosto, voz, corpo) por meio da estrutura dos direitos conexos, criou um instrumento legal eficaz para o controle e a remoção imediata de *deepfakes*.

O objetivo geral deste estudo consiste em desenvolver uma investigação bibliográfico-documental sobre a alteração legislativa dinamarquesa. Para tal, tomam-se como base o projeto de lei e suas justificativas oficiais, buscando elucidar o novo regime jurídico e as finalidades pretendidas pelo legislador.¹³ Desdobram-se os seguintes objetivos específicos:

- Fundamentar a inovação jurídica da Dinamarca ao eleger os direitos conexos como o *locus* da proteção contra *deepfakes*, analisando a justificativa para afastar o direito da personalidade;

¹⁰ DINAMARCA. *Folketinget*. Kulturudvalget. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhague], 2024. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹¹ DINAMARCA. *Folketinget*. Kulturudvalget. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhague], 2024. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 5. Tradução Dinamarquesa: “*Socialdemokratiet, Venstre e Moderaterne*”.

¹² *Ibid*, 2025, p. 5. Tradução Dinamarquesa: “*Danmarksdemokraterne, Socialistisk Folkeparti, Det Konservative Folkeparti, Enhedslisten, Radikale Venstre e Alternativet*”.

¹³ *Bemærkninger til Lovforslaget*

- Analisar o escopo da proteção universal estabelecida pelo §73a, definindo o que a lei considera por "características físicas pessoais" (rostro, voz e corpo) e seus critérios de aplicação;
- Distinguir a tutela legal concedida à pessoa física comum (§73a) da proteção conferida ao artista performático (§65a), avaliando o papel de cada dispositivo no combate à usurpação de identidade por IA;
- Promover a divulgação, à comunidade acadêmica brasileira, sobre os novos dispositivos legais dinamarqueses como uma nova perspectiva para a proteção contra *deepfakes*.

A fim de concretizar a investigação acadêmica, os capítulos estão estruturados em três eixos principais. O Capítulo 1, intitulado "O Desafio da IA e a Lacuna do Tradicionalismo Jurídico", tem a função de contextualizar o problema, abordando a natureza da tecnologia de *deepfakes* e a insuficiência do direito já existente para oferecer uma tutela eficaz. O Capítulo 2 sobre "A Identidade como Direito Conexo: Inovação Dinamarquesa", será dedicado à análise dogmática da proposta de lei em questão. Este capítulo destrinchará o *locus* jurídico dos direitos conexos e a estrutura dos novos artigos §73a (cidadão comum) e §65a (artista). Por fim, o Capítulo 3, intitulado "Desafios Conceituais" invoca o debate sobre a comercialização da identidade ao se utilizar dos direitos conexos para proteger direitos da personalidade, como rosto e voz, culminando na "Conclusão".

1. O DESAFIO DA IA E A LACUNA DO TRADICIONALISMO JURÍDICO

O conceito de "tradicionalismo jurídico" que fundamenta este capítulo exige um recorte metodológico preciso. Este termo não se refere a um juízo de valor sobre o mérito histórico das normas, mas sim à sua obsolescência funcional diante da velocidade e da sofisticação da inteligência artificial generativa. Este recorte funcional é direcionado ao arcabouço normativo estruturado majoritariamente para a reparação *ex post facto*.

Ele engloba, primariamente, os instrumentos de tutela do direito da personalidade (focados na indenização por dano moral), o direito penal (dependente da prova de dolo e da identificação tardia do agente), e a legislação de privacidade (carentes de um mecanismo de controle rápido). Para fins de delimitação, esta dissertação se concentra integralmente na esfera do direito cível e da propriedade intelectual. Tal exclusão - do âmbito penal - justifica-se pelo fato de que o desafio do *deepfake* é, prioritariamente, um problema de

cessação e controle imediato nas redes, e não de punição. O processo criminal, com sua rigidez probatória e o ônus de comprovar o dolo, neste momento, não é interessante para a análise funcional trazida pelos direitos conexos na Lei de Direitos Autorais dinamarquesa.

Ressalta-se que o projeto de lei ¹⁴ não rejeita os direitos da personalidade ou o direito penal. Pelo contrário, o ponto central das novas disposições é suplementar a proteção já existente por estes ramos. A crítica, portanto, não visa a extinção dessas normas, mas sim demonstrar sua incapacidade de prover um direito de exclusão e cessação imediata (*takedown*), que o contexto do *deepfake* exige.

1.1 Inteligência Artificial, *Deepfakes* e a Crise da Confiança

A gênese do que hoje se conhece como inteligência artificial remonta a uma indagação do matemático britânico Alan Turing, em seu artigo seminal de 1950: "*Computing Machinery and Intelligence*".¹⁵ Turing, na ocasião, optou por não se aprofundar na complexa e filosófica questão de “e se as máquinas pudessem pensar”? Ao invés disso, substituiu-a por uma pergunta mais pragmática e menos ambígua, a qual ele chamou de “jogo da imitação”.¹⁶ Este jogo envolvia três participantes: um homem (A), uma mulher (B) e um interrogador (C). O interrogador, por meio de teleimpressor, deveria determinar qual dos dois (A ou B) era o homem e qual era a mulher.¹⁷

A premissa de Turing consistia em reformular o problema: o que aconteceria se uma máquina tomasse o lugar do homem? O autor buscou aferir se o interrogador comete erros decisórios com a mesma frequência e intensidade de quando o jogo é disputado entre um homem e uma mulher.¹⁸ Assim, o conceito de “inteligência” de uma máquina foi atrelado à sua capacidade de imitar o comportamento humano, a ponto de ser indistinguível dele em uma interação.¹⁹

Foi somente em 1955, no entanto, que o surgimento formal da inteligência artificial como campo de estudo ocorreu, através do célebre "Projeto de Pesquisa de Verão de

¹⁴ Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.).

¹⁵ TURING, A. M. *Computing Machinery and Intelligence*. *Mind*, New York, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.

¹⁶ *Ibid.*, 1950, p. 433-434.

¹⁷ *Ibid.*, 1950, p. 434.

¹⁸ *Ibid.*, 1950, p. 433.

¹⁹ *Ibid.*, 1950, p. 434.

Dartmouth sobre Inteligência Artificial".²⁰ O documento, elaborado por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, definiu o objetivo central da disciplina de maneira pragmática: "o problema da inteligência artificial é fazer uma máquina se comportar de maneiras que seriam chamadas de inteligentes caso fosse um ser humano se comportando".²¹ Essa visão estabeleceu um referencial de desempenho para a inteligência, sugerindo que o foco deveria ser nos resultados observáveis e não necessariamente na replicação da biologia humana.²² Como exemplo, podemos considerar um sistema de xadrez. Para ser "inteligente", não importa se o computador pensa exatamente como um enxadrista humano, mas sim, que ele consiga vencer o jogo.²³

Ao longo da evolução desse conceito, diferentes abordagens foram adotadas.²⁴ Enquanto alguns pesquisadores, como Marvin Minsky, buscavam emular o cérebro humano por meio do desenvolvimento de hardware especializado, ou seja, a criação de arquiteturas computacionais inspiradas na biologia de neurônios e sinapses,²⁵ outros, como John McCarthy, concentraram-se na filosofia da IA, explorando modos de ação, conhecimento e crença sob a perspectiva da engenharia, com o objetivo de construir sistemas que pudessem raciocinar, planejar e tomar decisões de maneira lógica e explícita.²⁶

As primeiras décadas da inteligência artificial, entre os anos 1950 e 1970, foram marcadas por uma abordagem que se tornou conhecida como IA "clássica" ou "simbólica".²⁷ Essa vertente, referida como *Good Old-Fashioned AI* (GOFAI), operava a partir de uma lógica "de cima para baixo" (*top-down*), sob a qual o conhecimento humano era explicitamente codificado na forma de regras para que a máquina pudesse resolver problemas.²⁸ Pense, novamente, em um jogo de xadrez. Nessa abordagem, programadores precisam inserir, manualmente, cada regra, estratégia e movimento possível em um extenso banco de dados. São, de modo geral, instruções lógicas, minuciosamente detalhadas, que o computador segue para deduzir e fazer escolhas. Essa metodologia, contudo, enfrentou um

²⁰ MCCARTHY, J. et al. A proposal for the Dartmouth summer research project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. *AI Magazine*, v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006.

²¹ *Ibid*, 2006, p. 12-14.

²² DIGNUM, Virginia. *Responsible Artificial Intelligence*. Cham: Springer, 2019. p. 12-13.

²³ CHIN, Chuanfei. Artificial Consciousness: From Impossibility to Multiplicity. In: MÜLLER, Vincent C. (ed.). *Philosophy and Theory of Artificial Intelligence 2017*. Cham: Springer, 2018. p. 3-18.

²⁴ DIGNUM, Virginia. *Responsible Artificial Intelligence*. Cham: Springer, 2019. p. 11.

²⁵ *Ibid*, 2019, p. 11.

²⁶ MCCARTHY, John. The Philosophy of AI and the AI of Philosophy. *Computers and Thought*, 2006. p. 7.

²⁷ DIGNUM, Virginia. *Responsible Artificial Intelligence*. Cham: Springer, 2019. p. 20-21.

²⁸ *Ibid*, 2019, p. 21.

obstáculo significativo: o "problema do senso comum", isto é, a imensa dificuldade em traduzir a intuição humana como um código programável.²⁹

Foi a partir desse desafio que o campo de estudos em IA passou por uma "revolução", impulsionada pelo surgimento do aprendizado de máquina (*Machine Learning*).³⁰ Essa nova vertente alterou a lógica, adotando uma abordagem "de baixo para cima" (*bottom-up*) ou conexionista. Desse modo, ao invés de receber as regras prontas, a máquina passou a aprender de forma autônoma, encontrando padrões a partir de grandes volumes de dados.³¹ A inteligência artificial pode ser comparada a uma "receita", em que a qualidade do resultado depende da escolha de seus "ingredientes" (os dados) e de como a máquina os processa, e não da receita em si.³² A qualidade do modelo final, portanto, depende da escolha e do preparo dos dados, e não apenas de instruções (receita) predefinidas. Essa mudança de paradigma, somada à exponencial disponibilidade de dados e ao aumento do poder computacional, é o fator determinante para a relevância e o sucesso da IA na atualidade.³³

Como demonstrado, e apesar de já estar em debate há pouco mais de meio século, a inteligência artificial só recentemente se tornou um conceito familiar,³⁴ impulsionada por um enorme crescimento de suas capacidades e aplicações.³⁵ Essa ascensão alterou o que se entende por um sistema de IA, deixando de ser uma tecnologia baseada em regras estáticas para se configurar como um "agente inteligente", dotado de capacidades dinâmicas.³⁶ Um agente inteligente se distingue por ter a habilidade de agir de forma flexível a fim de atingir os seus objetivos. Essa flexibilidade se manifesta em três características principais que operam de forma interligada. São elas:

A autonomia, que se resume na capacidade de um sistema de IA controlar o seu próprio estado - e comportamento - para alcançar metas, sem a necessidade de intervenção humana direta ou de comandos externos explícitos.³⁷ A seguinte é a adaptabilidade, isto é, a capacidade de o sistema ajustar esse comportamento próprio, e aprender com a experiência e mudanças no ambiente.³⁸ Por último, a interação é a aptidão de o agente perceber e se

²⁹ Ibid., p. 21.

³⁰ Ibid., p. 21.

³¹ Ibid., p. 12.

³² Ibid., p. 12.

³³ Ibid., p. 28.

³⁴ DIGNUM, Virginia. *Responsible Artificial Intelligence*. Cham: Springer, 2019. p. 12.

³⁵ Ibid., p. 6.

³⁶ Ibid., p. 18.

³⁷ Ibid., p. 21.

³⁸ Ibid., p. 22.

comunicar com humanos - ou outros agentes.³⁹ Em conjunto, esses atributos solidificam a inteligência artificial não mais como uma simples ferramenta, mas como um sistema capaz de atuar de maneira independente, aprendendo e se relacionando com o seu entorno, algo que naturalmente levanta questões jurídicas e sociais de complexidade sem precedentes.

De modo crescente, algoritmos são responsáveis por mediar as mais variadas relações econômicas, políticas e sociais nas democracias contemporâneas. Essa nova forma de ordenamento é frequentemente alvo de críticas por violar regras de devido processo legal, concentrar poder decisório em grandes corporações de tecnologia e produzir impactos que priorizam os interesses de uma elite econômica em detrimento de outras camadas da população.⁴⁰ A personalização de conteúdo se destaca como um dos principais mecanismos de influência sobre a opinião pública. Plataformas digitais utilizam algoritmos de recomendação para analisar o comportamento e as preferências de um usuário - como principais cliques, visualizações e compras - visando sugerir conteúdos semelhantes ou que possam ser do interesse desse consumidor.⁴¹ Essa lógica, claramente orientada por interesses comerciais, permite que empresas e governos adquiram o poder de influenciar o comportamento humano e, de maneira sutil, regular as relações sociais.⁴²

Fundamentalmente, a supracitada personalização de conteúdo cria um ambiente propício para o surgimento das chamadas "bolhas informacionais" ou "câmaras de eco".⁴³ Quando dentro de uma bolha, o usuário é consistentemente exposto a conteúdos que validam e reforçam suas crenças prévias, ao passo que acaba sendo sistematicamente isolado de informações, conteúdos e opiniões divergentes da sua.⁴⁴ Os algoritmos produzem interpretações superficiais da realidade humana, pois reduzem a dinâmica virtual àquilo que os dados e a capacidade de cálculo podem mostrar.⁴⁵ Este fenômeno aprofunda a polarização

³⁹ Ibid., p. 30.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ DIGNUM, Virginia. *Responsible Artificial Intelligence*. Cham: Springer, 2019. p. 22.

⁴² MONTEIRO, Julia Iunes; MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 29, n. 1, p. 7, jan./abr. 2024.

⁴³ DIGNUM, Virginia. *Responsible Artificial Intelligence*. Cham: Springer, 2019. p. 13.

⁴⁴ JUNGHER, Andreas. Artificial Intelligence and Democracy: A Conceptual Framework. *Social Media + Society*, v. 9, n. 3, p. 5, jul./set. 2023.

⁴⁵ MONTEIRO, Julia Iunes; MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 29, n. 1, p. 12, jan./abr. 2024.

ideológica e o sectarismo, dificultando a formação de uma opinião pública bem fundamentada, tornando a sociedade mais suscetível à manipulação e à desinformação.⁴⁶

No ambiente da pós-verdade, a tecnologia dos *deepfakes* emerge como uma perigosa fronteira da desinformação. *Deepfakes* são conteúdos criados por Inteligência Artificial, com o intuito de manipular imagens, áudios e vídeos de forma convincente.⁴⁷ Ao contrário das *fake news*, em texto, que dependem da leitura e da interpretação do usuário, os *deepfakes* atacam a confiança na prova audiovisual, um dos pilares da credibilidade na esfera pública.⁴⁸ Essa desinformação avança na medida em que o público passa a ter dificuldade em distinguir entre o real e o fabricado, minando a confiança e as bases para um diálogo contundente.⁴⁹

O funcionamento dos *deepfakes* é um exemplo claro do uso da IA para forjar a realidade. A tecnologia emprega modelos avançados de *deep learning*, como as Redes Generativas Adversariais (*GANs*) e *autoencoders*, que são treinados com grandes volumes de dados audiovisuais de uma pessoa.⁵⁰ O processo de geração envolve a superposição do rosto e das expressões de uma fonte sobre o vídeo de um alvo, criando uma fusão quase imperceptível a olho nu. Assim, é possível criar um vídeo de um político fazendo uma declaração que, na realidade, jamais foi proferida.⁵¹ A IA também permite a manipulação de áudio, onde a voz de uma pessoa é sintetizada para gerar falas falsas com a entonação e as características humanas originais.⁵² O contínuo avanço tecnológico no campo da geração de *deepfakes* cria um desafio constante para as ferramentas de detecção, em uma "corrida armamentista" tecnológica entre a criação e a identificação de conteúdo falso.

Por conseguinte, a manipulação de prova audiovisual ataca a própria integridade democrática, pois a confiança no que se "vê" e se "ouve" é também um pilar de credibilidade da esfera pública.⁵³ O uso de *deepfakes* é uma ferramenta potente para a manipulação

⁴⁶ MORAES, Alexandre de. *O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista*. Tese (Livre-Docência) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 140, 141.

⁴⁷ ABBAS, Fakhar; TAEIHAGH, Araz. Unmasking deepfakes: A systematic review of deepfake detection and generation techniques using artificial intelligence. *Expert Systems with Applications*, v. 252, p. 1, 2024.

⁴⁸ SHARMA, Isha et al. Examining the motivations of sharing political deepfake videos: the role of political brand hate and moral consciousness. *Internet Research*, v. 33, n. 5, p. 1, 2023.

⁴⁹ ABBAS, Fakhar; TAEIHAGH, Araz. Unmasking deepfakes: A systematic review of deepfake detection and generation techniques using artificial intelligence. *Expert Systems with Applications*, v. 252, p. 1, 2024.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 2.

⁵¹ SHARMA, Isha et al. Examining the motivations of sharing political deepfake videos: the role of political brand hate and moral consciousness. *Internet Research*, v. 33, n. 5, p. 1, 2023.

⁵² ABBAS, Fakhar; TAEIHAGH, Araz. Unmasking deepfakes: A systematic review of deepfake detection and generation techniques using artificial intelligence. *Expert Systems with Applications*, v. 252, p. 1, 2024.

⁵³ SHARMA, Isha et al. Examining the motivations of sharing political deepfake videos: the role of political brand hate and moral consciousness. *Internet Research*, v. 33, n. 5, p. 1, 2023.

emocional e a disseminação intencional de desinformação, que têm como objetivo o ódio à marca política do adversário, e não a busca pela verdade.⁵⁴ Na seara dos direitos conexos, é visível que a disseminação em massa desse tipo de conteúdo cria um desafio para a ordem jurídica. A desinformação, que se utiliza da IA para atacar instituições e fragilizar a confiança, deslegitima o próprio sistema legal, substituindo a razão e a factualidade pela distorção.⁵⁵

1.2. O Limite da Lei Civil e do Marco Civil da Internet contra a Usurpação por *Deepfakes*

Superada a contextualização da ameaça tecnológica imposta pela IA, a presente análise direciona-se à demonstração da insuficiência do tradicionalismo jurídico em prover uma tutela eficaz contra a usurpação de identidade por *deepfakes*. Vale ressaltar, novamente, que por “insuficiência” não se faz um juízo de valor sobre o mérito histórico das normas já existentes, mas à sua obsolescência funcional diante da velocidade e da sofisticação da inteligência artificial generativa. O projeto de lei dinamarquês⁵⁶ não rejeita os direitos da personalidade ou o direito penal. Pelo contrário, ele visa suplementar a proteção já existente por tais searas.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".⁵⁷ Tal previsão confere fundamento constitucional à tutela da personalidade pelo direito civil e legitima medidas reparatórias e inibitórias nesse mesmo âmbito. Adriano de Cupis trata os direitos da personalidade como direitos essenciais à condição humana, sem os quais a personalidade humana sequer seria passível de realização, de modo que o ser humano não existiria em sua concepção integral.⁵⁸ Direitos personalíssimos gozam de proteção durante toda a vida do

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. [S. l.], p. 1; SHARMA, Isha et al. Examining the motivations of sharing political deepfake videos: the role of political brand hate and moral consciousness. *Internet Research*, v. 33, n. 5, p. 1, 2023.

⁵⁶ Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv).

⁵⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16/11/2025.

⁵⁸ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24.

indivíduo, mas também se estendem à tutela *post mortem*, abrangendo a honra, a memória e, em certos casos, a fruição de direitos autorais e a proteção do próprio corpo do falecido.⁵⁹

Uma das mais significativas manifestações dos direitos da personalidade é o direito à imagem, que funciona como um controle exercido por cada indivíduo sobre qualquer forma de representação audiovisual ou tátil de sua individualidade.⁶⁰ Essa representação ultrapassa a figura visual capturada por pintura, fotografia ou escultura, alcançando, para o Direito, toda expressão formal e sensível da personalidade de um indivíduo. Inclui-se, assim, a imagem sonora (fonografia e radiodifusão) e até mesmo os gestos, considerados expressões dinâmicas da personalidade.⁶¹ O destino conferido à imagem reflete, de certa forma, o tratamento dado à própria pessoa, destacando a importância da imagem como um dos bens da personalidade.⁶²

O Código Civil brasileiro, em seus dispositivos compreendidos entre os artigos 11 e 21, normatiza os direitos da personalidade, outorgando-lhes as características de intransmissibilidade, irrenunciabilidade e vitaliciedade.⁶³ De particular importância, o artigo 20 do mesmo dispositivo determina que a veiculação, ou o emprego da imagem de um indivíduo, exige consentimento prévio, ressalvadas as hipóteses de estrita necessidade para a administração da justiça, a preservação da ordem pública, ou na ocorrência de legítimo interesse público. A literalidade deste preceito legal confere o embasamento para impedir a divulgação desautorizada e a concomitante imposição de reparação pelos prejuízos patrimoniais - e extrapatrimoniais (morais) - que porventura tenham sido ocasionados.

A tutela dos direitos da personalidade é estruturada em torno de três eixos fundamentais: prevenção, repressão e reparação.⁶⁴ No campo processual civil, esta proteção é materializada principalmente pelas tutelas inibitória e ressarcitória. A tutela inibitória visa cessar a ameaça ou a lesão ao direito tutelado. Ela se manifesta tanto preventivamente, inibindo a prática do ato ilícito, quanto repressivamente, impedindo sua reiteração ou

⁵⁹ AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. As tutelas inibitória e ressarcitória como importantes ferramentas processuais para a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade. [S.l.: s.n., s.d.]. p. 278-290.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106.

⁶¹ MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 443, set. 1972. p. 64.

⁶² MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil. 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4. p. 255.

⁶³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁶⁴ AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. As tutelas inibitória e ressarcitória como importantes ferramentas processuais para a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade. Periódicos PUC Minas. 2023.

continuação. No entanto, no contexto das *deepfakes* e da reconstrução digital de imagens por meio de inteligência artificial, a tutela inibitória se torna insuficiente devido a dois fatores interligados:

1. **Velocidade de propagação:** A sociedade moderna é marcada pela circulação de dados e informações com velocidade. Uma vez que a *deepfake* é divulgada, o dano se consuma em questão de segundos, tornando a lesão "irreversível" e dificultando que o *status quo ante* seja retomado.⁶⁵

2. **Rigidez legal das plataformas:** O regime de responsabilização civil adotado pelo Brasil, notadamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), estabelece que a responsabilidade civil dos provedores por conteúdo gerado por terceiros somente se perfaz mediante o cumprimento de ordem judicial que determine a remoção específica do material.⁶⁶ Por outro lado, a mesma norma prevê uma exceção restrita aos conteúdos que envolvam nudez ou teor sexual explícito, cuja retirada pode ser efetuada mediante notificação extrajudicial.

No tocante aos *deepfakes*, que englobam uma gama de manipulações (políticas, comerciais ou difamatórias), não há presunção automática de ilicitude ou um regime de responsabilidade objetiva imposto às plataformas.⁶⁷ Isso torna o processo de remoção mais moroso e condiciona a efetiva retirada do conteúdo à prévia apreciação e determinação do Poder Judiciário.⁶⁸ A lentidão do processo judicial é incompatível com a viralização de uma *deepfake*.

Já a tutela *post facto* (após a consumação do dano), é fundamentalmente representada pela tutela ressarcitória, que tem lugar quando o dano já se consolidou e busca, em regra, a compensação pecuniária.⁶⁹ Decorre que o ressarcimento monetário se revela frequentemente inadequado para os direitos da personalidade em razão da:

⁶⁵ MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

⁶⁶ Ibid. 2021, p. 266.

⁶⁷ CALZA NETO, Walter; MORAES, Newton. Deepfakes e direitos da personalidade: o que propõe a Dinamarca e como se aplica ao Brasil. TI INSIDE Online, 10 jul. 2025.

⁶⁸ Ibid, 2025, p. 54.

⁶⁹ AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. As tutelas inibitória e ressarcitória como importantes ferramentas processuais para a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade. Revista *Virtuajus*, 2023. p. 13.

1. Dificuldade de mensuração: A mensuração ou quantificação monetária do dano moral é extremamente dificultosa. No caso das *deepfakes*, que podem violar múltiplos bens jurídicos simultaneamente (honra, imagem e privacidade), o dano moral gerado pela manipulação algorítmica em larga escala é de tal magnitude que a indenização *ex post* jamais será satisfatória.⁷⁰

2. Lesão moral e psíquica: Quando um direito da personalidade é violado, a lesão atinge aspectos morais e psíquicos. A indenização é vista apenas como uma tentativa de reparação, mas não tem a capacidade de restabelecer o *status quo ante*, já que o ilícito atinge a própria dignidade da pessoa humana.⁷¹

Em uma perspectiva distinta, a Lei nº 9.610/98, de direitos autorais, destina sua proteção jurídica de modo exclusivo às obras intelectuais que possuam caráter literário, artístico ou científico, circunscritas a manifestações de seres humanos que ostentam o requisito da originalidade.⁷² A referida legislação não estende a proteção autoral à imagem ou voz de uma pessoa, salvo se estas se incorporarem a uma obra autoral, como, por exemplo, em uma interpretação artística gravada. A Lei de Direitos Autorais também prevê, em seu art. 21, a possibilidade de transmissão aos sucessores do autor de certos direitos, como o direito à reivindicação da autoria da obra, a tutela do nome, do pseudônimo ou do sinal convencional respectivo, além de outras medidas assecuratórias aos direitos autorais do titular falecido.⁷³

Nesse viés, a tutela da Lei nº 9.610/98 apenas se manifesta quando a imagem ou a voz se encontra integrada ou incorporada a uma obra de natureza autoral; como exemplo, os casos em que a voz ou a figura humana constitui parte essencial de uma interpretação artística fonografada ou videografada. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela autonomia do direito à própria imagem em relação ao direito de autor no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 115.838, conhecido como caso "*Mon Tricot*".⁷⁴ Esta decisão é

⁷⁰ MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

⁷¹ Ibid, 2021, p. 266.

⁷² BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁷³ Ibid. art. 21 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 115838. Direito à imagem. A reprodução da fotografia não autorizada pelo modelo, não ofende apenas o direito de autor da obra fotográfica, mas o direito à imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade. Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado, há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano. Relator: Min. Carlos Madeira. Julgado: 10/05/1988. Segunda Turma. Publicação: DJ 03-06-1988

considerada de grande importância para a construção do discurso judicial do STF sobre a autonomia do direito à própria imagem.

O RE analisou o caso de uma modelo cuja fotografia, autorizada para uso restrito, foi divulgada ilicitamente por uma revista para promoção comercial, concluindo que esta divulgação constituía ilícito civil indenizável.⁷⁵ Ao fazer isso, o STF reforçou o argumento do consentimento e evidenciou a proteção jurídica do aspecto mercantil/patrimonial do direito à própria imagem, afirmando que a reprodução não autorizada da imagem, para fins de lucro, gera o dever de indenizar, pois ofende um direito da personalidade.

Por conseguinte, a mera imagem, separada de uma criação artística original, não se confunde com obra intelectual e não se sujeita integralmente aos regimes aplicáveis aos direitos autorais (a exemplo da cessão, licenciamento e sucessão *causa mortis*). Essa distinção consolidou o entendimento de que a proteção da imagem ostenta uma natureza personalíssima, encontrando seu fundamento na dignidade e na autonomia individual. Configura-se, desse modo, como um direito absoluto, extrapatrimonial e intransmissível, vedada sua renúncia irrestrita ou cessão em caráter pleno, a não ser em circunstâncias contratuais específicas e delimitadas, tipicamente em contextos de exploração comercial.⁷⁶

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) atua como um elemento complementar nessa esfera de proteção, ao tipificar os dados biométricos - características faciais e os padrões de voz - como dados pessoais sensíveis.⁷⁷ Tal classificação implica na imposição de rigorosas restrições à coleta, processamento e compartilhamento desses elementos, demandando, via de regra, o consentimento explícito do titular ou o amparo em uma base legal específica que autorize o tratamento. Não obstante, a LGPD não prevê uma regulamentação direta para a criação de conteúdos sintéticos ou representações digitais hiper-realistas não consentidas, nem tampouco estabelece mecanismos de responsabilização civil específicos para a manipulação audiovisual.

O cerne da inadequação reside no conflito insuperável entre o tempo de viralização digital e o tempo de reação processual das normas vigentes, tornando a maioria das ações

⁷⁵ Ibid. Supremo Tribunal Federal. RE 115838.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: volume 1: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 159, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18/11/2025.

judiciais meramente simbólicas. O ambiente digital se estabeleceu como um espaço onde a violência a direitos personalíssimos se tornou recorrente, demandando do ordenamento jurídico respostas ainda mais criativas.⁷⁸ O conceito de imagem protegida ultrapassou a mera imagem-retrato (a representação visual da fisionomia e voz) para aglutinar a imagem-atributo, que se liga aos aspectos positivos ou negativos da pessoa apresentados à sociedade.⁷⁹

Essa distinção é importante para compreender a extensão do dano causado pelas *deepfakes*. Pensando em uma violação da imagem-retrato, a tecnologia permite que a IA fabrique vídeos de maneira tão próxima da realidade que o próprio retratado se veja em dúvida quanto à sua autenticidade, sendo colocado em lugares onde ele nunca pisou, falando coisas que jamais disse.⁸⁰ O dano independe do caráter ofensivo, sendo a simples utilização não autorizada de sua imagem por terceiros suficiente para gerar o dever de indenizar.

Por sua vez, na violação da imagem-atributo, o dano atinge os "atributos" que revelam as características componentes de sua identidade pessoal.⁸¹ Por exemplo, uma atriz, que é vegetariana e defensora da causa animal, tem sua imagem recriada digitalmente para promover uma marca de carnes. Essa violação atinge sua imagem-atributo, mesmo que o ato de comer carne não seja, em princípio, danoso à honra.

Outros exemplos conhecidos demonstram esse potencial lesivo. O caso do ex-Presidente dos EUA, Barack Obama, que, em um vídeo falso (*deepfake*), aparece chamando Donald Trump de "total e completo idiota", ilustra o uso da tecnologia para manipulação política e desinformação.⁸² Mais gravemente, o uso para pornografia de vingança (*revenge porn*) tem se manifestado de forma perversa. Em 2019, cerca de 96% das *deepfakes* existentes eram pornográficas, sendo as principais vítimas, mulheres.⁸³

Essa natureza de agir cria um abismo quase insuperável para o tradicionalismo jurídico frente à escala e à velocidade da IA. No Brasil, a reparação civil, via tutela

⁷⁸ MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. p. 251-277.

⁷⁹ Ibid. 2021, p. 264.

⁸⁰ Ibid. 2021, p. 251-277.

⁸¹ MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. p. 251-277.

⁸² MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

⁸³ DEEPTRACE. The State of Deepfakes: landscape, threats and impact. Enough, set. 2019. p. 7-8. Disponível em: <https://enough.org/objects/Deeptrace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ressarcitória, só tem lugar quando o dano já se consolidou (*ex post facto*), e é nesse ponto que a legislação civil se mostra mais deficiente. Por sua vez, a tutela inibitória, que busca cessar a lesão ou sua reiteração, é essencial, mas frequentemente a ação repressiva é tardia

Em situações práticas, a tentativa de remover o conteúdo pode, paradoxalmente, agravar o dano, o chamado efeito *Streisand*.⁸⁴ Tal efeito ocorre quando a tentativa de censurar ou remover uma informação resulta justamente na replicação da referida informação. No contexto da viralização anônima, o rastreamento e a punição do agente causador do ilícito são frequentemente ineficazes. A produção algorítmica e a capacidade autônoma dos algoritmos de gerar e disseminar o conteúdo sem intervenção direta do usuário criam uma "zona cinzenta" entre a ação humana e a máquina.⁸⁵

A falha do tradicionalismo jurídico reside na ausência de um direito de controle que seja acionável de forma imediata e que tenha foco na desativação da imitação digital com base em seu conteúdo falso. Essa lacuna é o que direciona a presente pesquisa para a análise do modelo dinamarquês, considerado inovador por estabelecer uma fusão conceitual entre o direito da personalidade e os direitos autorais, tratando a identidade digital de um indivíduo como um ativo patrimonial equiparável a uma obra intelectual.⁸⁶ Essa abordagem permite que o cidadão seja reconhecido como titular de um direito patrimonial, ampliando a tutela jurídica.

Concretamente, a mudança reside em prever que a utilização não autorizada de representações digitais realistas, como *deepfakes*, enseja não apenas a obrigação de remoção, mas também a possibilidade de indenização automática (sem a necessidade de comprovar prejuízo econômico concreto), um mecanismo de reparação tipicamente associado aos direitos autorais. Esse mecanismo é crucial dada a escalabilidade e o potencial de ampla repercussão das criações geradas por inteligência artificial em diversas esferas da vida do indivíduo.

2 A IDENTIDADE COMO DIREITO CONEXO: INOVAÇÃO DINAMARQUESA

⁸⁴ SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de Expressão e o Marco Civil da internet. Pesquisa TIC Domicílios, 2016. p. 41.

⁸⁵ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. p. 26. (Esta referência aponta a crítica de Anderson Schreiber sobre a "bolha de irresponsabilidade" que protege terceiros "quase sempre anônimos").

⁸⁶ CALZA NETO, Walter; MORAES, Newton. Deepfakes e direitos da personalidade: o que propõe a Dinamarca e como se aplica ao Brasil. TI INSIDE Online, 10 jul. 2025.

Estabelecido o cenário de crise e a falha da tutela jurídica tradicional no Capítulo 1, a presente seção dedica-se à investigação hermenêutica da resposta inovadora apresentada pelo legislador dinamarquês. O objetivo é analisar a Proposta de Lei KUU Alm.del - Bilag 232 e as alterações que ela insere na Lei de Direitos Autorais.⁸⁷ A metodologia se estrutura na exegese dos artigos legais específicos (§73a e §65a) e utiliza as justificativas oficiais,⁸⁸ apontadas pelo legislador, como vetor interpretativo primário. Todavia, para a correta compreensão dos dispositivos propostos, é fundamental estar familiarizado com algumas nomenclaturas do direito dinamarquês.

A Dinamarca é uma monarquia constitucional de governo democrático. A Constituição Dinamarquesa é a lei suprema do Reino da Dinamarca, que inclui a Dinamarca, as Ilhas Faroé e a Groenlândia. O sistema legal dinamarquês é um sistema de direito civil (*civil law*) com raízes no direito germânico, semelhante aos seus vizinhos escandinavos, Noruega e Suécia.⁸⁹ Consequentemente, a Dinamarca é regulamentada principalmente por códigos.

Apesar do sistema majoritariamente embasado no *civil law*, o sistema dinamarquês também confere grande importância à jurisprudência na formação de precedentes legais. A relevância das decisões judiciais intensificou-se notavelmente a partir de 2007, momento em que a Suprema Corte da Dinamarca (*Højesteret*) teve seu papel institucionalmente reforçado na consolidação e no estabelecimento desses precedentes.⁹⁰ As decisões judiciais, particularmente no Supremo Tribunal, transitaram de explicações breves ou omissas para justificativas mais detalhadas e compreensíveis.

Diferentemente da tradição jurídica latina, na qual o “artigo” (art.) é a unidade fundamental e universalmente reconhecida na formulação de leis, o sistema nórdico e germânico emprega majoritariamente o parágrafo (§) para estruturar seus diplomas legais domésticos. A Lei de Direitos Autorais não constitui exceção a essa regra, haja vista sua

⁸⁷ DINAMARCA. *The Consolidated Act on Copyright* (Consolidate Act No. 1093 of August 20, 2023). WIPO Lex. Genebra: OMPI, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/22692>. Acesso em: 26/11/2025. Tradução Dinamarquesa: “*Lov om ophavsret, jf. lovbekendtgørelse nr. 1093 af 20. august 2023, som ændret ved lov nr. 676 af 11. juni 2024.*”

⁸⁸ Tradução Dinamarquesa: “*Bemærkninger til Lovforslaget*”.

⁸⁹ JUDICIARIES WORLDWIDE. Denmark. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/country-profile/denmark>. Acesso em: 25/11/2025.

⁹⁰ JUDICIARIES WORLDWIDE. Denmark. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/country-profile/denmark>. Acesso em: 26/11/2025.

organização integralmente baseada no parágrafo (§).⁹¹ Já as subdivisões internas do parágrafo são designadas pela abreviatura "Stk." (*Stykke*), que correspondem, na nomenclatura legislativa brasileira, aos sub-parágrafos ou incisos.

O termo "artigo" é, na prática dinamarquesa, reservado para a citação de normas supranacionais, como as da União Europeia ou da Convenção Europeia de Direitos Humanos (EMRK), sobre a qual o próprio rascunho do projeto de lei cita o Artigo 10, que trata do direito à liberdade de expressão.⁹²

Assim, vale mencionar que o projeto introduz uma série de outras alterações paragrafais além dos §§ 73a e 65a, com o objetivo de modernizar o direito conexo e garantir a aplicabilidade das novas regras no ambiente digital. Bom exemplo disso é a alteração do §84, *Stk.* 1, na Lei de Direitos Autorais. Antes das alterações, o §84 permitia que o tribunal determinasse, por meio de sentença, que os exemplares ilegais fossem retirados do comércio, destruídos ou entregues à parte lesada. O projeto de lei expande o seu escopo para incluir as violações da nova proteção geral contra *deepfakes* (§73a); e, ainda, insere um novo dispositivo que explicitamente permite ao tribunal ordenar “a remoção dos exemplares (cópias ilegais) pelo mesmo meio sob o qual foram disponibilizados”.⁹³ Essa modernização permite um combate direto e imediato à pirataria em plataformas online e redes sociais, onde a disseminação é mais rápida.

Contudo, o presente estudo visa investigar a fundamentação específica dos §§ 73a e 65a como um recorte funcional, pois ambas as disposições abordam a necessidade urgente de proteger a integridade individual face às capacidades da tecnologia, especialmente a inteligência artificial, que possibilita a criação de *deepfakes*. Enquanto o §73a estabelece uma proteção geral contra imitações digitais realistas, o §65a se concentra em uma proteção voltada para as performances e atuações artísticas de intérpretes ou executantes, preenchendo

⁹¹ DINAMARCA. *The Consolidated Act on Copyright* (Consolidate Act No. 1093 of August 20, 2023). WIPO Lex. Genebra: OMPI, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/22692>. Acesso em: 26/11/2025.

⁹² CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (EMRK). [S.l.]: Conselho da Europa, 1950. Artigo 10. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 26/11/2025. Tradução Dinamarquesa: “*EMRK artikel 10*”.

⁹³ DINAMARCA. *Folketinget. Kulturudvalget. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhague], 2024. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almindel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 26/11/2025. p. 3.

uma lacuna na lei civil onde esses profissionais não possuíam uma tutela comparável à dos detentores de direitos autorais.⁹⁴

2.1. O *Locus* Jurídico: A Escolha Estratégica pelos Direitos Conexos

A inserção da proteção contra *deepfakes* no âmbito da Lei de Direitos Autorais dinamarquesa requer, inicialmente, a delimitação conceitual dos direitos conexos (*neighbouring rights*), seu *locus* jurídico de escolha. O campo da propriedade intelectual é o conceito mais amplo, ou gênero, que abrange diversos outros direitos.

*"A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana (...), às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico."*⁹⁵

A estes direitos, que resultam numa espécie de exclusividade para a reprodução ou propaganda de um produto (ou serviço), dá-se o nome de propriedade intelectual. Por sua vez, o direito autoral é um dos ramos desse campo, e confere proteção aos autores sobre uma vasta gama de obras, incluindo, mas não se limitando a, produções artísticas, partituras musicais e textos literários.⁹⁶

Em escala global, o regime de direito autoral é ancorado pela Convenção de Berna, um tratado internacional assinado em 1886, na Suíça.⁹⁷ As diretrizes estabelecidas por esta

⁹⁴ Ibid, 2025, p. 13 e p. 19.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *Convenção da OMPI*, 1967. *Apud* BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2. ed. rev. e atual. [S.l.: s.n., s.d.]. p. 9.

⁹⁶ RICCIPI. Direitos autorais e conexos. RICCIPI, [2024]. *por Leina Kiryu postado 21 de agosto de 2024 em Artigos*. Disponível em: <https://riccipi.com.br/direitos-autorais-conexos/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

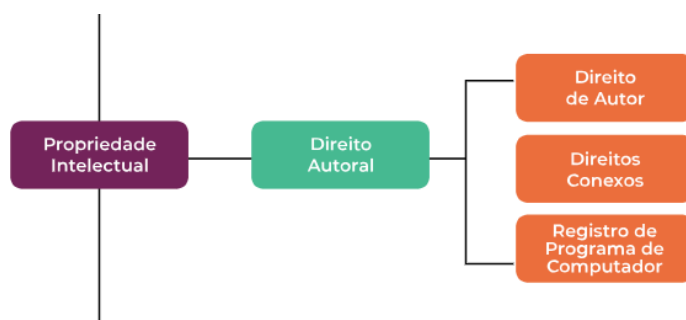
⁹⁷ BERNA. Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886: completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928, em Bruxelas a 26 de junho de 1948, em Estocolmo a 14 de julho de 1967 e em Paris a 24 de julho de 1971. Rio de Janeiro: INPI, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/arquivos/legislacao/cv_berna.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

Convenção são a base legal que orienta as nações signatárias no desenvolvimento e na constante atualização de suas próprias leis de direitos autorais, garantindo a adaptação às demandas contemporâneas.

A estrutura é geralmente concebida da seguinte forma:

1. Propriedade Intelectual, como gênero.
2. Direito Autoral, como ramo.
 - Direitos de Autor (proteção às obras literárias, artísticas e científicas).
 - Direitos Conexos (direitos “vizinhos” aos de autor).

Tal disposição pode ser melhor visualizada abaixo: ⁹⁸



Os direitos conexos (ou "direitos vizinhos" e "afins") são uma categoria de proteção legal que, juntamente com o direito de autor e o registro de programas de computador, compõem o ramo do direito autoral.⁹⁹ A expressão “direitos conexos” refere-se aos direitos concedidos a uma determinada categoria de pessoas ou empresas que desempenham um papel essencial na interpretação, execução, comunicação ou divulgação de obras junto ao público.¹⁰⁰ Enquanto o direito de autor protege a obra do próprio autor (como a música do compositor ou a letra do escritor), os direitos conexos defendem aqueles que tornam essa obra acessível ou a

⁹⁸ FIOCRUZ. Figura 1 - Esquema completo mostrando a Propriedade Intelectual e suas subdivisões. Rio de Janeiro, 2024. Adaptado de Rita Pinheiro-Machado e a Kátia Freitas, publicada na *Revista de Inovação da Unicamp*, em 23 de setembro de 2016. Disponível em: <https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/ciencia-aberta/serie2/curso1/Unidade-2/aula2.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

⁹⁹ COUTINHO, Júlia Alves. *Direito de autor e direitos conexos: o intérprete e a sua obra*. 2014. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

¹⁰⁰ EBOLLI, João Carlos de Camargo. Os direitos conexos. *R. CEJ*, Brasília, v. 21, n. 21, p. 31-35, abr./jun. 2003.

utilizam.¹⁰¹

Se o direito autoral fosse um espetáculo teatral completo, o direito do autor seria a proteção do dramaturgo, que criou o roteiro original e a ideia, possuindo direitos inalienáveis sobre sua criação. Os direitos conexos seriam a proteção legal conferida aos atores, músicos e técnicos (os intérpretes e executantes), que, embora não tenham criado o roteiro, são primordiais para que a obra chegue ao público, e, desse modo, carregam direitos sobre sua performance e utilização econômica.¹⁰²

A proteção concedida aos direitos conexos é independente e complementar às garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas. Os direitos conexos protegem os interesses legais dos seguintes três grupos de titulares:¹⁰³

1. Artistas, intérpretes ou executantes (como cantores, atores, músicos, etc.).
2. Produtores fonográficos (como produtores de CDs e DVDs).
3. Empresas de radiodifusão (televisões e rádios).

Esses titulares contribuem para colocar obras à disposição do público ou produzem objetos com criatividade e dimensão técnica suficientes para merecer um direito de propriedade que se assimile ao direito de autor, ainda que suas criações não sejam consideradas "obras" no sentido estrito do sistema de direito de autor.¹⁰⁴ Outrossim, tanto Brasil quanto Dinamarca, são signatários de outras convenções internacionais que tratam dos direitos conexos, como a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão¹⁰⁵ -

¹⁰¹ COUTINHO, Júlia Alves. *Direito de autor e direitos conexos: o intérprete e a sua obra*. 2014. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

¹⁰² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *O que é propriedade intelectual?*. Genebra: OMPI, 2021. (Publicação da WIPO N° 450P/21).

¹⁰³ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas*. Rio de Janeiro: INPI, 2013. p. 88 (Série sobre a Propriedade Intelectual e as Atividades Empresariais, 4).

¹⁰⁴ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas*. Rio de Janeiro: INPI, 2013. 88p. (Série sobre a Propriedade Intelectual e as Atividades Empresariais, 4).

¹⁰⁵ CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS E DOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO (CONVENÇÃO DE ROMA). Realizada em Roma, 26 de outubro de 1961. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965. Disponível em: <https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/legislacao/direitos-autorais/legislacao-internacional/decreto57125.pdf>. Acesso em: 18/11/2025.

Convenção de Roma de 1961.

Decorre que o direito autoral protege tão somente obras originais. Isto é, a imagem, a voz ou as características físicas de uma pessoa comum não são consideradas obras e não preenchem o requisito de “originalidade” inerente à proteção autoral. Inserir a proteção da identidade no direito autoral exigiria uma distorção conceitual insustentável, pois o rosto não é uma criação autoral, mas sim um atributo da personalidade. Nesse viés, o objetivo primário da proposta de lei dinamarquesa é fornecer ao indivíduo um direito de controle para exigir a cessação imediata do uso não autorizado (o *takedown*) de sua imagem.¹⁰⁶

O avanço dinamarquês reside justamente na sua natureza híbrida: o legislador utilizou a robustez funcional de um direito de propriedade - o direito de exclusividade e o direito de controle inerente aos direitos conexos - para proteger um bem de matriz personalíssima: a identidade.¹⁰⁷ As justificativas do projeto de lei endossam que, enquanto o direito da personalidade protege o indivíduo contra o dano à sua imagem e honra, o novo direito conexo protege a imagem e a voz como um ativo contra a usurpação e a imitação não autorizada.¹⁰⁸ A opção pelo direito conexo sinaliza a compreensão de que a defesa mais eficaz da identidade na era da IA encontra amparo no controle de distribuição e exploração do conteúdo digital.

2.1. A Justificativa Política e Social dinamarquesa

A inteligência artificial, por meio da reconstrução digital e das chamadas *deepfakes*, expandiu enormemente a capacidade de criar conteúdo sintético e realista, permitindo a produção de cenas inéditas de pessoas com base em imagens e vídeos, elevando o grau de fidedignidade a um patamar onde é quase impossível detectar a fraude.¹⁰⁹ Se o conteúdo manipulado contiver declarações falsas, ou se uma pessoa for imitada num contexto que se desvie significativamente da sua conduta normal, estas imitações podem tornar-se um

¹⁰⁶ DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhagen], 2024. p. 6 e p. 14. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁰⁷ DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhagen], 2024. p. 32-33. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁰⁸ DINAMARCA, 2024, p. 32.

¹⁰⁹ MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

problema democrático real, especialmente dada a velocidade de propagação do conteúdo na internet.¹¹⁰

Em vista disso, a confiança é um elemento fundamental para a democracia, incluindo a confiança mútua e a confiança de que a informação recebida de - e sobre - uma pessoa está correta.¹¹¹ Nessa linha, o projeto de lei dinamarquês visa garantir que o desenvolvimento tecnológico, especialmente a capacidade da IA de criar representações realistas, não ocorra às custas da integridade, credibilidade, e transparência da regulação no ambiente digital.¹¹² O uso indevido dos traços pessoais (como aparência, voz, movimentos) de um indivíduo pode causar danos à reputação, ao bom nome (*omdømme og renommé*), à integridade pessoal (*personlige integritet*), e à autoestima (*selvagtelse*) do indivíduo imitado.¹¹³

O legislador dinamarquês partiu da premissa de que a tutela dos direitos da personalidade, concentrada na reparação do dano e na punição do agente, é tardia e inadequada para lidar com a disseminação viral do *deepfake*.¹¹⁴ A lentidão processual e o foco na indenização pecuniária são explicitamente citados como falhas nas justificativas do projeto, reforçando a tese de que a vítima tem um interesse mais urgente no controle imediato do conteúdo do que na compensação financeira *a posteriori*.¹¹⁵

Ainda sim, o texto esclarece que o direito da personalidade (*personlighedsret*), de fato, oferece proteção contra a violação da honra, do nome e da intimidade. Por outro lado, essa proteção é vista como insuficiente para lidar com o novo fenômeno da imitação realista (*virkelighedsnære*) de características físicas.¹¹⁶ A lacuna identificada pelo governo dinamarquês reside na falta de um direito de exclusividade de natureza cível, que possa ser acionado com a rapidez e a força processual típicas dos direitos de propriedade intelectual.

Tradicionalmente, se um *deepfake* de um cidadão comum viraliza rapidamente, gerando ataques à sua honra, a vítima deve iniciar uma ação por dano moral. O remédio primário é a indenização, exigindo que o juiz dedique tempo e análise para quantificar o dano

¹¹⁰ DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhague], 2024. p. 5. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹¹¹ Ibid, 2024, p. 13.

¹¹² Ibid, 2024, p. 6.

¹¹³ Ibid, 2024, p. 12-13.

¹¹⁴ Ibid, 2024, p. 6 e p. 14.

¹¹⁵ Ibid, 2024, p. 32.

¹¹⁶ Ibid, 2024, p. 6, 12 e 14.

sofrido e comprovar o nexu causal.¹¹⁷ Este é um processo subjetivo, complexo e lento. O pedido de remoção do conteúdo (*takedown*) se configura apenas como uma medida incidental de urgência, dependente da prova do dano iminente, demonstrando como a atual dinâmica cível é incapaz de acompanhar a velocidade da internet.¹¹⁸ O vídeo alcança milhões de *feeds* enquanto o juiz ainda avalia a urgência, tornando a reparação meramente paliativa e *ex post facto*.

Sob o ponto de vista dos direitos conexos, o foco da ação migra do dano moral subjetivo para o uso não autorizado do ativo. O juiz é levado a uma análise objetiva e binária: a vítima consentiu com o uso? A ausência de consentimento já configura a infração. O processo se acelera drasticamente porque a lei ignora a difícil prova do dano moral e, em vez de focar na indenização, estabelece a ordem de cessação imediata do uso como remédio primário e direto. Basicamente, o modelo dinamarquês confere à identidade um poder de veto preventivo que a tutela civil, na realidade de inúmeros países, ainda não possui.

Em complemento, o legislador justifica ser mais eficaz posicionar a proteção no âmbito dos direitos conexos, em comparação aos direitos de autor, pois estes últimos zelam estritamente por criações intelectuais da mente que sejam expressas de forma original. Isso exclui as características inatas do cidadão comum (face, voz, biometria, etc.) pela falta do requisito de originalidade.¹¹⁹ Essa lacuna demonstra que pessoas “não famosas”, vítimas de *deepfakes*, permaneceriam sem proteção. Os direitos conexos, historicamente, tutelam justamente contribuições não originais, e ao inserir a proteção das características físicas nessa estrutura legal mais flexível, a Dinamarca confere à identidade um direito de propriedade intelectual sem exigir a originalidade.

Essa flexibilidade garante que a lei possa proteger, simultaneamente, o artista pela sua performance e o cidadão comum pelas suas características biológicas, estendendo a proteção de forma universal a todos os potenciais alvos das tecnologias de síntese de mídia. Por conseguinte, a objetividade do uso e a independência do conceito de dano tornam o modelo dinamarquês uma resposta imediata e mais abrangente à era dos *deepfakes*.

¹¹⁷ AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. As tutelas inibitória e ressarcitória como importantes ferramentas processuais para a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade. *Revista Virtuajus*, 2023.

¹¹⁸ AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. As tutelas inibitória e ressarcitória como importantes ferramentas processuais para a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade. *Revista Virtuajus*, 2023. p. 697 e p.699.

¹¹⁹ CALZA NETO, Walter; MORAES, Newton. Deepfakes e direitos da personalidade: o que propõe a Dinamarca e como se aplica ao Brasil. *TI INSIDE Online*, 10 jul. 2025.

2.2. A Proteção Geral: Análise Comentada do §73a

O §73a é inserido no Capítulo 5 da Lei de Direitos Autorais, na seção dedicada à “Proteção contra imitações realistas geradas digitalmente de características pessoais”.¹²⁰ Este artigo consubstancia a proposta mais inovadora da legislação dinamarquesa, pois estende um direito de exclusividade a qualquer indivíduo, artista ou não, que tenha suas características físicas imitadas por um *deepfake*.

O §73a, *Stk. 1*, estabelece:

Stk.1: “*Imitações realistas geradas digitalmente de características pessoais, físicas de uma pessoa física não podem ser disponibilizadas ao público sem o consentimento da pessoa imitada*”.¹²¹

A imitação realista é um elemento indispensável, pois deve ser adequada para criar um risco de confusão (*forvekslingsrisiko*) com uma representação factual da pessoa imitada.¹²² O parágrafo enfatiza que não serão contempladas imitações onde a pessoa é retratada como um ser de fantasia (algo visivelmente falso ou inventado) se essa representação não for capaz de criar confusão.¹²³ Igualmente, um retrato ou pintura digitalmente gerada, mesmo que muito parecido, é excluído da tutela do §73a, *Stk. 1*, se o seu formato ou modo de expressão não puder ser confundido com a realidade (for algo vencível).

Ademais, o termo “gerado digitalmente” é compreendido de forma ampla. Inclui tanto ferramentas sofisticadas (como a inteligência artificial), quanto ferramentas de edição menos sofisticadas (o *photoshop*, por exemplo).¹²⁴ Aqui, o fator decisivo é o realismo, não somente a sofisticação da tecnologia utilizada.

¹²⁰ Beskyttelse mod virkelighedsnære digitalt genererede efterligninger af personlige kendetegn.

¹²¹ Tradução Dinamarquesa: “*Virkelighedsnære digitalt genererede efterligninger af en fysisk persons personlige, fysiske kendetegn må ikke tilgængeliggøres for almenheden uden den efterlignede persons samtykke.*”

¹²² DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 14.

¹²³ DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 15.

¹²⁴ DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 37.

Ao citar as características pessoais e físicas, a redação do §73a, *Stk. 1*, refere-se a características únicas que distinguem e caracterizam o indivíduo. Isto inclui a aparência, voz e movimentos, que em conjunto formam partes da identidade da pessoa, permitindo que ela seja reconhecida pelo grande público em um *deepfake*, a ponto de criar o referido risco de confusão.¹²⁵ No entanto, a proteção se restringe às pessoas físicas, não a características de pessoas jurídicas (como nomes de empresas ou marcas).¹²⁶

A proibição contida no §73a é acionada unicamente quando o conteúdo é tornado acessível ao público, conforme definido pelo projeto.¹²⁷ Isso sinaliza que a criação ou o uso da imitação dentro da esfera privada, como em um evento privado, não constitui uma violação, e depreende-se que o fator fundamental para a legalidade da disponibilização é o consentimento da pessoa imitada. Este consentimento deve ser voluntário, específico, informado e uma declaração de vontade inequívoca.¹²⁸ Embora o consentimento possa ser revogado, tal revogação não invalida a disponibilização já realizada, mas ela proíbe qualquer nova ou continuada disponibilização (como um novo compartilhamento ou *re-upload*) a partir do momento da revogação.

O *Stk. 2* do §73a introduz uma ponderação essencial entre a proteção individual e a liberdade de expressão, em conformidade com o artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), criando a “regra da sátira”:

Stk. 2: “*A Subseção 1 não abrange imitações que sejam principalmente expressão de caricatura, sátira, paródia, pastiche, crítica ao poder, crítica social ou similares, a menos que a imitação constitua desinformação, que possa concretamente causar perigo grave aos direitos ou interesses vitais de terceiros*”.¹²⁹

O texto postula que imitações digitais carregam, por vezes, elementos oriundos do humor, do entretenimento ou da ridicularização, e justamente por se utilizarem da ironia, do

¹²⁵ Ibid, 2025, p. 15.

¹²⁶ Ibid, 2025, p. 39.

¹²⁷ Ibid, 2025, p. 15.

¹²⁸ Ibid, 2025, p. 41.

¹²⁹ Tradução Dinamarquesa: “*Stk. 1 omfatter ikke efterligninger, der hovedsagelig er udtryk for karikatur, satire, parodi, pastiche, magtkritik, samfundskritik o.l., medmindre efterligningen udgør misinformation, som konkret kan medføre alvorlig fare for andres rettigheder eller væsentlige interesser.*”

sarcasmo, ou da crítica social, não são cobertos pela proibição.¹³⁰ Esta é uma salvaguarda para a liberdade artística e política do usuário. No entanto, se a imitação, apesar de ser sátira ou paródia, constituir desinformação, e se essa desinformação causar perigo grave e concreto a interesses vitais, como vida, saúde, privacidade, reputação ou propriedade, a proibição do *Stk. 1* volta a ser aplicável.¹³¹

A avaliação da legalidade exige um juízo de proporcionalidade, ponderando-se a liberdade de expressão da parte que veicula a imitação contra o potencial risco de lesão à pessoa imitada. Nesses termos, quanto mais explícita e evidente for a natureza do conteúdo como caricatura, sátira ou paródia, menor será a probabilidade de que a veiculação seja enquadrada na proibição legal.

Finalmente, dispõe o §73a, *Stk. 3* que:

"Stk. 3: "A proteção na Subseção 1 dura até 50 anos após o ano da morte da pessoa imitada".¹³²

Assim, a proteção se estende por 50 anos após a morte a partir de uma justificativa dupla: 1) Considera-se ofensivo para os familiares que, em um período próximo à morte, imitações digitais realistas sejam disponibilizadas sem consentimento; e 2) A duração é considerada suficiente para evitar que imitações causem danos significativos à percepção da história no contexto social.

Inclusive, as próprias diretrizes internacionais estabelecidas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, exige que os países protejam as obras pelo prazo mínimo de toda a vida do criador e por pelo menos 50 anos após sua morte.¹³³ Tal exigência legal almeja, sobretudo, estabelecer um equilíbrio adequado entre os interesses dos criadores e o interesse público no acesso e uso de conteúdos criativos.

Um dos objetivos primários do §73a é prover um fundamento jurídico claro que habilite qualquer pessoa a exigir a remoção imediata das imitações digitais realistas. Este

¹³⁰ DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 42.

¹³¹ Ibid, 2025, p.42.

¹³² Tradução Dinamarquesa: "*Beskyttelsen i stk. 1 varer, indtil 50 år er forløbet efter den efterlignede persons dødsår.*"

¹³³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). O que é propriedade intelectual?. Genebra: OMPI, 2021. (Publicação da WIPO N° 450P/21). 2021. p. 23-24.

direito de remoção é uma ferramenta processual que atua para combater a disseminação viral de *deepfakes*, garantindo a pronta exclusão do conteúdo dos meios de armazenamento digitais, notadamente plataformas de redes sociais e demais ambientes *online*, reforçando a tutela *in concreto* da personalidade à qualquer pessoa física.

A inclusão do §73a no Capítulo 5 da Lei de Direitos Autorais, reforça que a vítima está munida de uma ferramenta cível que lhe permite ir além da simples busca por reparação, concentrando-se na cessação da disponibilização pública, ou *takedown*. Este dispositivo é o ponto de inflexão que demonstra como a Dinamarca criou um instrumento jurídico verdadeiramente voltado para o combate à desinformação gerada por IA.

2.3. A Tutela do Artista: Análise Comentada do §65a

Enquanto o §73a estabelece a proteção universal para as características físicas pessoais de qualquer pessoa física, o §65a destina-se a reforçar a tutela do artista intérprete ou executante (*udøvende kunstner*) e do artista (*artist*), um segmento historicamente já protegido pelo direito conexo.¹³⁴ A inclusão deste novo dispositivo aspira dar uma resposta específica ao uso mal intencionado da inteligência artificial e, notadamente, quando ela usurpa a performance artística - um ativo de matriz comercial e cultural importante para o setor criativo.

A proposta de lei esclarece que, embora o §73a seja aplicável a todos, o §65a provê uma proteção especializada e mais robusta para o conteúdo que decorre de uma atuação profissional.¹³⁵ O §65a é inserido após o §65, que trata da proteção dos direitos dos artistas performáticos (*udøvende kunstnere*):

§65a, Stk. 1: *“Imitações realistas geradas digitalmente de uma performance artística de um artista performático ou artista não devem ser disponibilizadas ao público sem o consentimento do artista performático ou artista”.*¹³⁶

¹³⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). O que é propriedade intelectual?. Genebra: OMPI, 2021. (Publicação da WIPO N° 450P/21). p. 20 e p. 24.

¹³⁵ DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhagen], 2024. p. 33. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹³⁶ Tradução Dinamarquesa: *“Virkelighedsnære digitalt genererede efterligninger af en udøvende kunstner eller artists kunstneriske præstation må ikke tilgængeliggøres for almenheden uden den udøvende kunstners eller artists samtykke.”*

O §65a foca na proteção de um produto artístico específico. A proteção da performance abrange os traços físicos pessoais do artista, incluindo sua voz, aparência e outros traços físicos e pessoais característicos.¹³⁷ Ou seja, se refere ao produto que uma performance ou apresentação constitui para o artista performático. Todavia, isso não significa que não exista uma limitação, haja vista que a proteção abrange apenas as características utilizadas no contexto de uma performance ou apresentação artística.¹³⁸ Imitações digitais de um artista como pessoa privada (em uma entrevista de televisão, por exemplo) não são abrangidas por esta disposição, mas sim pelo §73a.

Por conseguinte, a proibição do §65a incide sobre a disponibilização ao público, e a mera fabricação da imitação (do *deepfake*), sem disponibilização pública, não é protegida.¹³⁹ Do mesmo modo que no §73a, um outro critério de identificação para imitações digitais, sob a égide do §65a, baseia-se no conceito de “realisticamente gerado”, bem como no risco de confusão.¹⁴⁰ Embora o termo imitação seja abrangente, o foco recai sobre o resultado final e sua capacidade de gerar ambiguidade com a realidade.

A noção de conteúdo gerado digitalmente, assim posta no §73a, é interpretada de maneira ampla, de modo a abranger qualquer criação realizada com o auxílio de ferramentas tecnológicas.¹⁴¹ Em todos os casos, a análise do §65a concentra-se no efeito produzido: a imitação será considerada realista quando for adequada a provocar risco de confusão com a performance ou apresentação original de um artista.¹⁴²

O legislador dinamarquês justifica o §65a como uma tentativa de impedir que números musicais, interpretações ou outras formas de desempenho reproduzam a voz, a expressão artística ou a performance de um artista de forma tão precisa que passem a competir diretamente com a obra original. Esse tipo de reprodução pode ser ofensiva ou economicamente prejudicial, sobretudo quando feita sem autorização. Por essa razão, o consentimento prévio é condição indispensável para a disponibilização pública de qualquer imitação digital realista.

¹³⁷ DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 20.

¹³⁸ DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 38.

¹³⁹ Ibid, 2025, p. 21.

¹⁴⁰ Ibid, 2025, p. 38.

¹⁴¹ Ibid, 2025, p. 172.

¹⁴² Ibid, 2025, p. 156.

No que tange ao tempo de proteção, dispõe o §65a, *Stk. 2* que:

*Stk. 2: “A proteção na subseção 1 dura até 50 anos após o ano da morte do artista performático ou artista”.*¹⁴³

A proteção conferida pelo §65a, *Stk. 2*, tem duração de 50 anos a partir do ano da morte do artista. Esse prazo difere do regime usual aplicado às performances protegidas pelo §65, cujo cálculo inicia-se no ano da execução ou publicação.¹⁴⁴ A alteração do marco temporal é justificada pelo entendimento de que violações envolvendo a persona artística, imediatamente após a morte, são singularmente ofensivas. A data de morte é um parâmetro mais preciso do que o momento da performance, sobretudo quando a imitação digital é construída a partir de diversas aparições públicas ao longo de muitos anos.¹⁴⁵

Por último, o §65a, *Stk. 3* determina:

*“Stk. 3. “As disposições dos §§ 2, subseções 3 e 4; §§ 3, 11, 13, 13 a, 16 a, 16 c–16 f e 17–17 b; § 17 c, subseções 2, 3 e 4; §§ 17 d–17 e; § 18, subseções 1 e 2; § 19, subseções 1 e 2; e §§ 21–23, 24 b, 25, 25 a, 27, 28, 30 a, 33, 34, 35, § 47, subseções 1 e 2; §§ 49, 50–57, 58 a, 61 e 62 aplicam-se, de forma correspondente, às imitações digitais realistas das performances de artistas intérpretes ou executantes ou das criações artísticas de artistas”.*¹⁴⁶

Tal dispositivo aponta que uma ampla gama de disposições dos capítulos 1 a 3 da lei de direitos autorais seja aplicada de forma correspondente aos *deepfakes*.¹⁴⁷ Isso assegura a equiparação principiológica entre a tutela conferida aos artistas performáticos e aquela

¹⁴³ Tradução Dinamarquesa: “*Beskyttelsen i stk. 1 varer, indtil 50 år er forløbet efter den udøvende kunstner eller artists dødsår.*”

¹⁴⁴ DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 21 e p. 158.

¹⁴⁵ Ibid, 2025, p. 158.

¹⁴⁶ Tradução Dinamarquesa: “*Bestemmelserne i § 2, stk. 3 og 4, §§ 3, 11, 13, 13 a, 16 a, 16 c-16 f og 17-17 b, § 17 c, stk. 2, 3 og 4, §§ 17 d-17 e, § 18, stk. 1 og 2, § 19, stk. 1 og 2, og §§ 21-23, 24 b, 25, 25 a, 27, 28, 30 a, 33, 34, 35, § 47, stk. 1 og 2, §§ 49, 50-57, 58 a, 61 og 62 finder tilsvarende anvendelse på digitale virkelighedsnære efterligninger af udøvende kunstners fremførelser eller af artisters kunstneriske præstationer.*”

¹⁴⁷ DINAMARCA. Projeto de Lei de Alteração da Lei de Direitos Autorais. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). Udkast, 2025, p. 20, 21, 159 e 160.

destinada aos titulares de direitos autorais.

As exceções e limitações tradicionais do direito autoral, como a permissão para paródia e caricatura, também incidem sobre a nova figura jurídica, de modo que o uso de imitações digitais continuará sujeito ao mesmo regime aplicável às demais obras e performances.¹⁴⁸ Além disso, as regras relativas a licenciamento por acordo, transferência de direitos e responsabilidade de plataformas de compartilhamento online, estendem-se igualmente às imitações digitais.

No que se refere à natureza da infração, o §65a opera exclusivamente no âmbito civil. A violação desta disposição não é criminalizada, mas gera ao artista o direito à remuneração razoável pelo uso indevido e a indenização por danos adicionais, inclusive de natureza não econômica.¹⁴⁹ Trata-se de um instrumento que prioriza a reparação e o desestímulo ao uso indevido, na contramão da aplicação de sanções penais.

Diante do exposto, o §65a funciona como uma extensão dos direitos conexos dos artistas performáticos, adaptando a proteção tradicional de suas performances para abranger também a dimensão digital de suas personas artísticas. A norma cria um regime específico para imitações realistas produzidas por tecnologias de IA, combinando critérios de realismo, risco de confusão, consentimento e proteção civil. Assim, estabelece-se um mecanismo jurídico célere e eficaz para a remoção de conteúdos e para a tutela da integridade artística no ambiente online, em resposta aos desafios tecnológicos emergentes.

2.4. O Equilíbrio Democrático: Exceções Para uma Real Liberdade de Expressão

A criação de um direito de exclusividade sobre as características pessoais, conferindo ao indivíduo o poder de *takedown* sobre conteúdos que o imitam, levanta imediatamente uma tensão constitucional com a liberdade de expressão e de imprensa, elementos indispensáveis em qualquer democracia. Por essa razão, esta seção se dedica a analisar o equilíbrio democrático estabelecido pelo legislador dinamarquês, que evitou a censura prévia ao criar, simultaneamente, um novo direito e suas exceções. O projeto de lei inseriu cláusulas de exceção específicas, buscando harmonizar a proteção contra a usurpação de identidade com a

¹⁴⁸ Ibid, 2025, p. 21, 161, 162 e 163.

¹⁴⁹ Ibid, 2025, p. 22 e 49.

garantia fundamental da crítica social e da sátira.¹⁵⁰

A estratégia legislativa dinamarquesa reconhece que o direito conexo não pode ser um escudo absoluto contra a manifestação livre do pensamento. A análise, então, se concentra em duas vertentes: a proteção da paródia e da sátira; e a definição do ponto de ruptura. Ou seja, o limite no qual a exceção - paródia e sátira - é anulada pelo risco de "perigo grave" de *misinformation*.¹⁵¹

Este mecanismo de *checks and balances* é importante para assegurar a constitucionalidade da nova lei, e demonstra que ela visa a autenticidade e não a eliminação do debate público ou a censura.

A proposta de lei insere uma cláusula de exceção que resguarda a utilização de imitações geradas por IA quando estas se enquadram no exercício legítimo da liberdade de expressão.¹⁵² Deste modo, a justificativa do projeto estabelece que o novo direito de exclusão, conferido pelos §§ 73a e 65a, não pode ser aplicado se a utilização for necessária para:

1. **Sátira ou paródia:** O uso de *deepfakes* para fins humorísticos ou de distorção crítica, desde que o público razoavelmente entenda que se trata de uma obra de ficção.¹⁵³
2. **Crítica social e crítica ao poder:** A utilização do conteúdo como ferramenta de crítica social (*samfundskritik*) e, especialmente, de crítica ao poder (*magtkritik*), onde o uso da imagem, voz ou performance do indivíduo é essencial para a mensagem de interesse público.¹⁵⁴

A paródia é definida pelo Grande Dicionário da Língua Portuguesa, de Cândido de Figueiredo, como a "imitação burlesca de uma obra literária", sendo um gênero de expressão artística com uma longa tradição que remonta à Grécia Antiga.¹⁵⁵ Ela consiste na utilização de elementos de uma obra anterior para dar origem a novas criações, podendo se manifestar em

¹⁵⁰ DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhagen], 2024. p. 34. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/alm.del/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁵¹ Ibid, 2025. p. 65-66.

¹⁵² Ibid, 2025, p. 91.

¹⁵³ Ibid, 2025, p. 91.

¹⁵⁴ Ibid, 2025, p. 91.

¹⁵⁵ FIGUEIREDO, Cândido. Grande Dicionário da Língua Portuguesa. 25ª edição, Volume II, da Bertrand Editora, publicado em Venda Nova, em 1996, p. 1916.

formas literárias, artísticas, musicais ou cinematográficas.¹⁵⁶ As características essenciais que definem a paródia incluem evocar uma obra já existente, ao mesmo tempo que apresenta diferenças notáveis em relação a ela, e constituir uma expressão humorística ou burlesca, muitas vezes com a intenção de exercer a crítica.¹⁵⁷

Já a sátira é um gênero frequentemente envolto por críticas aos vícios sociais, e visa provocar uma leitura construtiva da realidade. A sátira possui uma identificação estrutural com o presente (o efêmero) e está diretamente ligada à ação política.¹⁵⁸ Enquanto a sátira se concentra na crítica a situações e pessoas determinadas no momento atual, a paródia é uma forma crítica de recuperar e marcar a diferença em relação a um texto ou código anterior.¹⁵⁹ O olhar do satirista trata de problematizar, inclusive, a possibilidade de representação e reconstrução da história.

Por serem manifestações da liberdade de expressão e crítica, a paródia e a sátira devem respeitar um justo equilíbrio entre os direitos e os interesses dos titulares da obra original, bem como a liberdade de expressão dos seus utilizadores. E é justamente essa salvaguarda que impede, tanto o §73a quanto o §65a, de tornarem-se instrumentos de censura. O legislador dinamarquês diferencia claramente a usurpação (onde há risco de confusão sobre a autoria) da opinião crítica (onde o uso é reconhecido como um comentário político ou social).¹⁶⁰

O critério de "risco de confusão" faz-se também essencial para essa diferenciação: se o *deepfake* de um político, embora realista, é claramente enquadrável como sátira ou crítica, a exceção prevalece, pois o público não confunde o conteúdo com uma declaração real do político:

“O principal risco de confusão decorre do fato de que a inteligência artificial é utilizada para gerar imagens, áudios ou vídeos fraudulentos, de modo a fazer com que as pessoas acreditem firmemente na existência de algo

¹⁵⁶ ARAÚJO, A. C. A. D. *Paródia e Direito da Propriedade Intelectual: Inovação ou Apropriação?* 2023. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Escola do Porto. p. 25.

¹⁵⁷ LOURO, Maria Catarina Videira. *A Paródia e os Direitos de Propriedade Intelectual*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018.

¹⁵⁸ HANSEN, J. *A Anatomia da sátira*. Conferência. Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, UNESP, 1990. Mimeografado.

¹⁵⁹ LOURO, Maria Catarina Videira. *A Paródia e os Direitos de Propriedade Intelectual*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018.

¹⁶⁰ DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhague], 2024. p. 6, 64, 66 e 177.

*que, na verdade, nunca ocorreu. Devido ao seu alto grau de sofisticação e qualidade, o conteúdo deepfake representa riscos à saúde do debate público, aos direitos individuais - como a honra e a imagem - e à normalidade de processos sociais sensíveis, como as eleições. A confusão gerada pode levar indivíduos a crerem que alguém disse o que jamais diria, fez o que nunca faria ou esteve em uma situação inexistente, criando falsas representações de eventos e causando graves prejuízos a pessoas, organizações e à sociedade. A materialização dos riscos de confusão se manifesta em formas concretas de fraude e manipulação”.*¹⁶¹

A exceção confirma, assim, que a primazia da lei é combater a desautenticação da identidade, e não a crítica ideológica. Contudo, essa salvaguarda não é absoluta. Embora o legislador dinamarquês tenha estabelecido proteções robustas para a sátira, paródia e crítica social, ele simultaneamente impôs um limite constitucional a essas exceções, garantindo que o direito fundamental à liberdade de expressão não possa ser utilizado como pretexto para a geração de conteúdo danoso em alta escala; ou melhor, de *misinformation* e *disinformation*.

Esse limite é definido pela cláusula de anulação da exceção, ativada quando o *deepfake*, mesmo que crítico, crie um "perigo grave" (*alvorlig fare*).¹⁶² Esta disposição está localizada no §24b, *Stk.* 3 da Lei de Direitos Autorais:

Stk. 3. “*A exceção prevista nas subseções 1 e 2 não se aplica quando o uso cria um perigo grave de que a performance do artista intérprete ou executante seja confundida com uma imitação digital realista*”.¹⁶³

O §24b é o dispositivo que regula a exceção para a paródia, caricatura e pastiche. Seu critério de perigo grave é o ponto de ruptura do equilíbrio democrático da lei. Ele atua como uma barreira final, que desconsidera a finalidade satírica ou crítica da imitação, quando o conteúdo gerado pela IA representa uma ameaça clara e iminente a bens jurídicos

¹⁶¹ BRASIL. Guia Ilustrado Contra as *Deepfakes*. Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024.

¹⁶² DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhague], 2024. p. 6 e 177.

¹⁶³ Tradução Dinamarquesa: “*Undtagelsen i stk. 1 og 2 gælder ikke, hvis anvendelsen skaber en alvorlig fare for, at den udøvende kunstners eller artistens præstation forveksles med en digital virkelighedsnær efterligning.*”

fundamentais, tais como a segurança pública e a integridade da informação.¹⁶⁴

A anulação para casos de sátira ou paródia ocorre, por exemplo, se o *deepfake* for utilizado com a finalidade de criar pânico, manipular o mercado financeiro ou cometer crimes de fraude (convencer o público a transferir dinheiro em nome da pessoa imitada, etc).

Outra preocupação central é com a referida *misinformation*, sendo esta definida como a disseminação não intencional de informações imprecisas.¹⁶⁵ Em contraste, a *disinformation* consiste na difusão proposital de notícias falsas (*fake news*), com o propósito de atingir fins políticos, financeiros, econômicos, entre outros.¹⁶⁶ Nesse viés, o *deepfake* de um agente público fazendo declarações falsas, que gerem instabilidade política ou social, mesmo se tecnicamente classificado como "crítica ao poder" e mesmo não contendo o elemento da intencionalidade, a lei dinamarquesa enquadra o caso em uma situação de *misinformation*, perdendo sua exceção. Note que o realismo e o contexto criam um perigo grave, fazendo com que o público acredite na veracidade da informação.

Portanto, o §24b demonstra que a Dinamarca protege a autonomia individual contra a usurpação, ao passo que também tutela a integridade da esfera pública contra a *misinformation* e *disinformation*, que podem vir a ser ocasionadas no contexto da sátira, paródia e crítica. Desse modo, o projeto sinaliza que, no confronto entre a liberdade de expressão e o risco de desestabilização social por *deepfakes*, a confiança pública e a segurança prevalecem, permitindo que a tutela de remoção (*takedown*) seja aplicada, mesmo contra conteúdos que, em outras circunstâncias, estariam protegidos como sátira.

3. DESAFIOS CONCEITUAIS: O Debate Sobre a "Comercialização" da Identidade

Denota-se, historicamente, que a abrangência do catálogo de direitos da personalidade tende a crescer em medida proporcional ao aumento da proteção dada à personalidade da pessoa.¹⁶⁷ Em outras palavras, quanto mais a sociedade e o sistema jurídico valorizam a proteção da pessoa humana como um todo, mais novos direitos são criados ou reconhecidos

¹⁶⁴ DINAMARCA. *Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af uma præstationsbeskyttelse e proteção contra imitações digitalmente geradas, etc.)*. KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhagen], 2024. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 6, 21, 66, 177 e 180.

¹⁶⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Misinformation and Disinformation: An international effort using behavioural science to tackle the spread of misinformation*. Paris: OECD. . Public Governance Policy Paper. 2022. p. 6.

¹⁶⁶ Ibid, 2022, p. 6.

¹⁶⁷ RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 799, maio, 2002. p. 15.

para salvaguardar facetas específicas dessa personalidade diante de novos desafios (especialmente os trazidos pela tecnologia, como a internet e a inteligência artificial). Desse modo, os direitos da personalidade abrangem "o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da materialidade física e do espírito reflexivo de uma pessoa, ambos sócio-ambientalmente integrados".¹⁶⁸

Entretanto, o movimento de proteger um bem de matriz essencialmente civil - a identidade, o rosto, a voz do indivíduo, etc - por meio de um instituto jurídico tipicamente patrimonial como os direitos conexos, levanta um questionamento sobre uma possível comercialização da personalidade. O projeto de lei reconhece que o direito dinamarquês já possui princípios jurídicos não escritos sobre a lei da personalidade, e cita duas decisões para demonstrar que o direito da personalidade existe, mas se faz obsoleto diante da rápida disseminação digital e do realismo das imitações geradas por IA.

O primeiro deles é o princípio da exclusividade. O uso comercial da imagem de uma pessoa não deve ocorrer sem a permissão da pessoa em questão. Este princípio é exemplificado pela decisão do Supremo Tribunal da Dinamarca (Højesteret) U 1965.126 H (Buster Larsen).¹⁶⁹ O caso Buster Larsen solidificou a regra de que a imagem de uma pessoa, seja ela famosa ou não, possui um valor econômico (ou de exclusividade) inerente que não pode ser explorado por terceiros, a fim de obter lucro, sem o consentimento do indivíduo.

O segundo princípio é o da compensação por violação ilegal (dano moral). Pessoas publicamente conhecidas podem, sob certas circunstâncias, ter direito à compensação por dano se a publicação de sua imagem constituir uma violação ilegal. O caso Andrea Elisabeth Rudolph, conhecido pela decisão U 2010.2448 H, também do Supremo Tribunal da Dinamarca, afirma que embora figuras públicas devam tolerar um grau maior de escrutínio e crítica em comparação a pessoas privadas, elas não perdem seus direitos.¹⁷⁰ Se uma publicação de imagem (ou informação) for tão ofensiva ou prejudicial que constitua uma violação grave, o artista violado possui direito a uma indenização por dano moral.

Assim, o §73a (proteção geral) e o §65a (proteção artística) são propostos como um

¹⁶⁸ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 116-117.

¹⁶⁹ DINAMARCA. HØJESTERET. Supremo Tribunal da Dinamarca: "jf. f.eks. dommen U 1965.126 H (Buster Larsen) afsagt i Højesteret den 25. januar 1965 i sag II 175/1963, offentliggjort i Ugeskrift for Retsvæsen. p. 12.

¹⁷⁰ DINAMARCA. HØJESTERET (Supremo Tribunal). Decisão U 2010.2448 H (Andrea Elisabeth Rudolph). Processo n. 431/2008, de 10 de junho de 2010. Publicado em: *Ugeskrift for Retsvæsen*.

suplemento estatutário a estes princípios personalíssimos já aplicáveis. Isso não significa, entretanto, que não existam críticas e aversões à proteção complementar de atributos da personalidade no âmbito dos direitos conexos. Para a doutrina tradicional da propriedade intelectual, direitos conexos são criados com a finalidade de tutelar o investimento, o esforço ou a expressão profissional (como a performance de um artista).¹⁷¹ O debate sobre a "comercialização" da identidade, ao se utilizar mecanismos como o direito conexo, em verdade, reflete uma profunda inversão de valores impulsionada pelo sistema capitalista e pela sociedade exibicionista.¹⁷²

Um exemplo notável, especialmente para a imagem (que se assemelha à voz na exploração comercial), é a apropriação de atributos de celebridades para fins de *marketing* e a subsequente batalha legal para reclamar os lucros. Originalmente, atributos como a voz eram considerados elementos puramente físicos do ser humano para promover a comunicação. No entanto, hoje, esses atributos passaram a ser vistos como um objeto de proveito no mercado. A voz pode ser comprada para ser usada "no intuito de reunir valor a um produto ou serviço".¹⁷³

Um caso prático dessa priorização patrimonial ocorre quando um profissional (como um locutor ou apresentador) tem seus programas reexibidos ou retransmitidos sem a devida autorização. Nesses casos, a ofensa é tipificada no aspecto patrimonial, e o direito à indenização é garantido, independentemente da lesão moral.¹⁷⁴ A questão não é primariamente a violação da dignidade do indivíduo, mas sim a usurpação do valor econômico de mercado do seu trabalho e atributo. Mesmo tratando-se de obra coletiva, o locutor/apresentador tem direitos conexos relativos a cada reexibição ou retransmissão dos programas de que participou.¹⁷⁵

Tanto o rosto (imagem) quanto a voz são elementos centrais da identidade. Por outro lado, é possível afirmar que proteger a voz através da imagem ou da honra seria negar a tutela

¹⁷¹ COUTINHO, Júlia Alves. *Direito de autor e direitos conexos: o intérprete e a sua obra*. 2014. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

¹⁷² PITOMBEIRA EDUARDO, Thales José. O Conteúdo Patrimonial do Direito à Voz no Contexto da Proteção da Personalidade. *RJLB*, Ano 1, n. 1, p. 1911-1958, 2015. p. 1942-1943.

¹⁷³ EDUARDO, Thales José Pitombeira. O conteúdo patrimonial do direito à voz no contexto da proteção da personalidade. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 1, p. 1911-1958, 2015. Disponível em: <<http://cidp.pt/revistas/rjlb/rjlb-2015-01>>. Acesso em 25/11/2025.

¹⁷⁴ *Ibid*, 2015, p. 1942-1943.

¹⁷⁵ PITOMBEIRA EDUARDO, Thales José. O Conteúdo Patrimonial do Direito à Voz no Contexto da Proteção da Personalidade. *RJLB*, Ano 1, n. 1, p. 1937, 2015.

do indivíduo de permitir ou não a reprodução do seu atributo.¹⁷⁶ A proteção se faz crucial especialmente contra o uso indevido para fins comerciais.¹⁷⁷ Bom exemplo disso é a utilização da voz de alguém - que está no meio público - como uma vantagem que facilita a aquisição ou inserção de um produto ou serviço no mercado, agregando valor e segurança ao consumidor.

Para proteger o valor econômico gerado pela identidade, a Dinamarca optou justamente por uma construção jurídica que se assemelha a direitos de propriedade. O temor é que essa transposição leve a duas consequências:

1. **Mercantilização:** A identidade passaria a ser vista, primariamente, como um ativo comercial ou um *commodity*, esvaziando a proteção do direito da personalidade, que tem como valor tutelado a dignidade humana e a intimidade, e não o lucro.
2. **Diluição do conceito:** A inclusão de "características físicas" desvinculadas de qualquer performance ou criatividade diluiria o rigor conceitual dos próprios direitos conexos, que deixariam de ser direitos de propriedade sobre formas de expressão e passariam a ser direitos de personalidade com roupagem de exclusividade.

Contrariamente à ênfase na patrimonialização, alguns setores da doutrina defendem a ideia de "repersonalização" do direito à voz, promovendo a "despatrimonialização" dos atributos inerentes à pessoa humana, como a voz e a imagem, para garantir proteção contra abusos e segurança, especialmente para pessoas sem notoriedade pública.¹⁷⁸

A despeito da validade conceitual da crítica, a defesa da solução dinamarquesa reside em uma abordagem funcionalista e pragmática. O legislador não buscou mercantilizar a identidade, mas sim emprestar a funcionalidade de controle inerente à propriedade intelectual. A finalidade do §73a não é obter lucro, mas garantir o direito de veto (*consentimento*) para fins de remoção imediata (*takedown*).

Diante do exposto, o desafio conceitual é menos sobre a *comercialização* e mais sobre a instrumentalização do direito. A tutela principal deve visar à cessação da ofensa e reintegração específica do bem violado, sendo o ressarcimento patrimonial apenas uma

¹⁷⁶ PITOMBEIRA EDUARDO, Thales José. O Conteúdo Patrimonial do Direito à Voz no Contexto da Proteção da Personalidade. *RJLB*, Ano 1, n. 1, p. 1946, 2015.

¹⁷⁷ FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 104-105

¹⁷⁸ PITOMBEIRA EDUARDO, Thales José. O Conteúdo Patrimonial do Direito à Voz no Contexto da Proteção da Personalidade. *RJLB*, Ano 1, n. 1, p. 1946-1947, 2015.

medida que se acrescenta a essa proteção.¹⁷⁹

O modelo dinamarquês pode ser interpretado como uma solução de engenharia legal que utiliza a estrutura do direito conexo para resolver uma crise de autonomia e veracidade que o direito da personalidade, por sua natureza reparatória, ainda não conseguiu solucionar.

4. CONCLUSÃO

Em face da problemática central que norteou este estudo, a saber, a análise das inovações do projeto de lei dinamarquês na tutela da identidade digital contra a proliferação dos *deepfakes*, conclui-se que o referido modelo se apresenta como uma solução significativa de engenharia legal. Sua principal contribuição reside na instrumentalização da estrutura dos direitos conexos, estabelecendo, dessa forma, uma proteção de natureza funcional, preventiva e de controle sobre a identidade da pessoa física frente aos desafios da inteligência artificial.

A análise demonstrou que a ascensão dos *deepfakes*, e a consequente crise de autonomia e veracidade que eles impõem, esgotaram a capacidade da tradicional tutela civil dos direitos da personalidade de fornecer uma solução eficaz. Por sua natureza eminentemente reparatória, os direitos personalíssimos revelam-se insuficientes para garantir a cessação imediata da ofensa e a reintegração específica do bem violado, limitando-se, muitas vezes, ao ressarcimento patrimonial já após a viralização do dano.

Constatou-se que a proposta dinamarquesa reside em afastar o foco da teoria ontológica do direito da personalidade para migrar à pragmática da propriedade intelectual. O legislador dinamarquês reconheceu, com maturidade, que a estrutura processual e os mecanismos de controle inerentes aos direitos conexos, já se encontram mais bem equipados para lidar com a velocidade da tecnologia em comparação às ações de indenização tradicionais. Nesse sentido, o modelo dinamarquês, pode ser sintetizado em três lições fundamentais para o direito na era da IA.

O primeiro e mais significativo é a mutação teleológica do direito conexo. A Lei de Direitos Autorais (*Ophavsretsloven*), com a inserção do §73a, realiza um salto categórico ao aplicar a mesma lógica de controle e exclusividade conferida ao artista (§65a) à imagem e voz de qualquer indivíduo. A intenção do legislador não é a mercantilização da identidade,

¹⁷⁹ FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 104-105.

convertendo-a em um ativo puramente patrimonial, mas sim a de “emprestar” a funcionalidade do controle (*takedown*) que é inerente à propriedade intelectual.

O *deepfake* é enquadrado como uma "utilização não autorizada" análoga à violação de um direito conexo, e o titular adquire imediatamente ferramentas processuais típicas do *intellectual property law*. Notoriamente, o direito de exclusividade, conferindo ao indivíduo o poder de:

1. **Direito de veto e consentimento:** O uso da imagem/voz sintetizada exige autorização prévia, assim como um artista exige consentimento para a distribuição de sua performance fixada.
2. **Mecanismo de *takedown* imediato:** A violação de um direito conexo viabiliza ações rápidas focadas na remoção imediata e cessação da disponibilização pública do conteúdo. O foco se desloca da reparação tardia para a prevenção e tutela específica.

O segundo achado reside na sofisticação da tutela em dois níveis promovida pela coexistência dos artigos §73a e §65a. Essa distinção reconhece e diferencia o valor jurídico da identidade e da performance, atendendo às diversas matrizes do dano sofrido pelo cidadão comum e pelo profissional criativo.

O §73a protege as características físicas pessoais – rosto, voz e corpo – de qualquer pessoa, primando pelo resguardo da identidade contra a usurpação que gera o risco de confusão digital. Para o cidadão comum, a tutela é primordialmente contra a desinformação e a perda de controle, e o direito pode ser acionado mesmo que o *deepfake* não tenha fins lucrativos, bastando que crie um risco de confusão ao público. O valor tutelado é a autenticidade e a autonomia da pessoa.

Por outro lado, o §65a protege a performance (*præstation*) do artista intérprete ou executante. A tutela, neste caso, é predominantemente econômica e mercadológica, visando proteger o investimento de tempo, talento e *expertise* profissional do artista e sua capacidade de monetizar o seu trabalho. O foco não é apenas em quem a pessoa é (características físicas), mas no que a pessoa faz (habilidade e expressão artística). Essa diferenciação atesta a maturidade do sistema jurídico dinamarquês ao oferecer proteções especializadas para cada tipo de lesão.

Por último, a terceira lição do modelo é o seu compromisso com o equilíbrio

democrático. A lei dinamarquesa não é um instrumento de censura, pois o direito de exclusividade é limitado pela liberdade de expressão, estabelecendo exceções claras para a sátira, a paródia e a crítica social. Contudo, essa exceção é imediatamente anulada quando o conteúdo gera um "perigo grave" (*alvorlig fare*) de *misinformation* e *disinformation*, sinalizando que a integridade da esfera pública e a confiança social prevalecem sobre o uso problemático de IA.

REFERÊNCIAS

ABBAS, Fakhar; TAEIHAGH, Araz. Unmasking deepfakes: A systematic review of deepfake detection and generation techniques using artificial intelligence. **Expert Systems with Applications**, v. 252, p. 1, 2024.

ARAÚJO, A. C. A. D. **Paródia e Direito da Propriedade Intelectual: Inovação ou Apropriação?** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Escola do Porto, [S.l.], 2023.

AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. As tutelas inibitória e ressarcitória como importantes ferramentas processuais para a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade. **Periódicos PUC Minas**, 2023.

AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. As tutelas inibitória e ressarcitória como importantes ferramentas processuais para a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade. **Revista Virtuajus**, 2023.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. rev. e atual. [S.l.: s.n., s.d.]. p. 9.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes**. Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024.

BRASIL. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Lei $\text{\textcircled{n}}^{\text{\circ}}$ 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 159, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 115838. Direito à imagem. A reprodução da fotografia não autorizada pela modelo, não ofende apenas o direito de autor da obra fotográfica, mas o direito à imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade. Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado, há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano. Relator: Min. Carlos Madeira. Julgado: 10/05/1988. Segunda Turma. Publicação: DJ 03-06-1988.

CALZA NETO, Walter; MORAES, Newton. Deepfakes e direitos da personalidade: o que propõe a Dinamarca e como se aplica ao Brasil. **TI INSIDE Online**, 10 jul. 2025.

CHIN, Chuanfei. Artificial Consciousness: From Impossibility to Multiplicity. In: MÜLLER, Vincent C. (ed.). **Philosophy and Theory of Artificial Intelligence 2017**. Cham: Springer, 2018. p. 3-18.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (EMRK)**. [S.l.]: Conselho da Europa, 1950. Artigo 10. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 26 nov. 2025. [Tradução Dinamarquesa: "EMRK artikel 10"].

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS E DOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO (CONVENÇÃO DE ROMA). Realizada em Roma, 26 de outubro de 1961. Promulgada no Brasil pelo Decreto n° 57.125, de 19 de outubro de 1965. Disponível em: <https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/legislacao/direitos-autorais/legislacao-internacional/decreto57125.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

COUTINHO, Júlia Alves. **Direito de autor e direitos conexos: o intérprete e a sua obra**. 2014. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24.

DEEPTTRACE. **The State of Deepfakes: landscape, threats and impact**. Enough, set. 2019. p. 7-8. Disponível em:

<https://enough.org/objects/Deeptrace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

DINAMARCA. **The Consolidated Act on Copyright (Consolidate Act N° 1093 of August 20, 2023)**. WIPO Lex. Genebra: OMPI, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/22692>. Acesso em: 26 nov. 2025. [Tradução Dinamarquesa: "Lov om ophavsret, jf. lovbekendtgørelse n° 1093 af 20. august 2023, som ændret ved lov n° 676 af 11. juni 2024"].

DINAMARCA. Folketinget. Kulturudvalget. Forslag til Lov om ændring af lov om ophavsret (Indførelse af en præstationsbeskyttelse og beskyttelse mod digitalt genererede efterligninger mv.). KUU Alm.del - Bilag 232. [Copenhagen], 2024. Disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20241/almdel/kuu/bilag/232/3050901.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

DINAMARCA. HØJESTERET. Supremo Tribunal da Dinamarca: "jf. f.eks. dommen U 1965.126 H (Buster Larsen) afsagt i Højesteret den 25. januar 1965 i sag II 175/1963, offentliggjort i Ugeskrift for Retsvæsen. p. 12.

DINAMARCA. HØJESTERET (Supremo Tribunal). Decisão U 2010.2448 H (Andrea Elisabeth Rudolph). Processo 431/2008, de 10 de junho de 2010. Publicado em: Ugeskrift for Retsvæsen.

EBOLLI, João Carlos de Camargo. Os direitos conexos. **R. CEJ**, Brasília, v. 21, n. 21, p. 31-35, abr./jun. 2003.

FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FIOCRUZ. Figura 1 Esquema completo mostrando a Propriedade Intelectual e suas subdivisões. Rio de Janeiro, 2024. Adaptado de Rita Pinheiro-Machado e a Kátia Freitas, publicada na Revista de Inovação da Unicamp, em 23 de setembro de 2016. Disponível em: <https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/ciencia-aberta/serie2/cursol/Unidade-2/aula2.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

FIGUEIREDO, Cândido. **Grande Dicionário da Língua Portuguesa**. 25ª edição, Volume II, da Bertrand Editora, publicado em Venda Nova, em 1996, p. 1916.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume 1: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. [S. 1.], p. 1.

HANSEN, J. A Anatomia da sátira. Conferência. Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, UNESP, 1990. Mimeografado.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas. Rio de Janeiro: INPI, 2013. p. 88 (Série sobre a Propriedade Intelectual e as Atividades Empresariais, 4).

JUDICIARIES WORLDWIDE. Denmark. [S.1.], [s.d.]. Disponível em: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/country-profile/denmark>. Acesso em: 25 nov. 2025.

JUNGHERR, Andreas. Artificial Intelligence and Democracy: A Conceptual Framework. **Social Media + Society**, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2023.

LIMA, Cintia Rosa Pereira. Carros Conectados e Carros Autônomos: Novos Rumos da Responsabilidade Civil. **Direito e Internet V: Internet das Coisas e Inteligência Artificial em Ambiente de Liberdade Econômica**. Quartier Latin. 2024. 1ª Edição. p. 141-162.

LOURO, Maria Catarina Videira. **A Paródia e os Direitos de Propriedade Intelectual**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018.

MCCARTHY, J. et al. A proposal for the Dartmouth summer research project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. **AI Magazine**, v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006.

MCCARTHY, John. The Philosophy of AI and the AI of Philosophy. **Computers and Thought**, 2006. p. 7.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil**. 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4. p. 255.

MONTEIRO, Julia Iunes; MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 29, n. 1, p. 7-12, jan./abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista**. Tese (Livre-Docência) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 140, 141.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 443, set. 1972. p. 64.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Misinformation and Disinformation: An international effort using behavioural science**

to tackle the spread of misinformation. Paris: OECD, Public Governance Policy Paper. 2022. p. 6.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **O que é propriedade intelectual?**. Genebra: OMPI, 2021. (Publicação da WIPO N° 450P/21).

PITOMBEIRA EDUARDO, Thales José. O Conteúdo Patrimonial do Direito à Voz no Contexto da Proteção da Personalidade. **RJLB**, Ano 1, n. 1, p. 1911-1958, 2015.

RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 799, maio, 2002. p. 15.

RICCIPI. Direitos autorais e conexos. RICCIPI, [2024]. por Leina Kiryu postado 21 de agosto de 2024 em Artigos. Disponível em: <https://riccipi.com.br/direitos-autorais-conexos/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SCHNEIER, Bruce. AI and the future of democracy. [S.l.: s.n.], 2024. 1 vídeo (14 min). Publicado por TEDx Talks. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uqC4nb7fLpY>. Acesso em: 3 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. p. 26.

SHARMA, Isha et al. Examining the motivations of sharing political deepfake videos: the role of political brand hate and moral consciousness. **Internet Research**, v. 33, n. 5, p. 1, 2023.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 116-117.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de Expressão e o Marco Civil da internet. **Pesquisa TIC Domicílios**, 2016. p. 41.

TURING, A. M. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, New York, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.